



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/12/2013

PROCESSO TC N° 1301899-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

## **RELATÓRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas.

Trago a esta Sessão Especial a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, referente ao exercício financeiro de 2012. As referidas contas foram encaminhadas tempestivamente à Assembleia Legislativa do Estado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Eduardo Henrique Accioly Campos. O Poder Legislativo Estadual, por meio do Ofício n°

163/2013, de 02 de abril de 2013, enviou a Prestação de Contas a este Tribunal para a emissão do devido PARECER PRÉVIO, em observância ao que preceitua a Constituição Federal, artigos 71, I, e 75; a Constituição Estadual, artigo 30, I, e a Lei Orgânica do TCE-PE, artigos 2º, I, e 24.

À luz do regramento constitucional e legal que disciplina a matéria (CF, artigo 49, IX; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, artigo 24), constituem objeto das contas de governo os *Balancos Gerais do Estado* - que retratam a movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas - e o *Relatório* sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Estado, devendo o Parecer Prévio ser conclusivo, de tal modo que possibilite à Assembleia Legislativa a formação de juízo a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



respeito da administração financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O Grupo de Trabalho designado para realizar o exame preliminar das contas, formado pelos servidores Adriana Maria Frej Lemos, Almeny Pereira da Silva, Gilson Castelo Branco de Oliveira, Nicomedes Lopes do Rêgo Filho, Riva Vasconcelos Santa Rosa e Sílvia Maria Vaz Maciel de Moraes, após proficiente e minuciosa análise dos documentos, concluiu seu trabalho apresentando **Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco** às fls. 464 a 848.

O referido Relatório Técnico está estruturado em blocos segmentados a partir dos demonstrativos apresentados pelo Estado: Demonstrativos da Lei nº 4.320/64, os anexos e demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como os modernos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (*Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal*). Procurou-se evidenciar como transcorreu a gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado, no exercício financeiro de 2012.

Nada obstante, as análises realizadas não se restringiram apenas aos aspectos referidos acima. De modo a permitir uma visão mais ampla da gestão, o Relatório, seguindo a tradição do Tribunal de Contas, destaca importantes aspectos da atuação do Estado relacionados à sua organização administrativa, às medidas de transparência dos atos de governo, aos limites constitucionais de saúde e educação e aos programas prioritários de governo, sem, contudo, esquecer os aspectos atinentes à assistência social e à previdência pública, além de outros de semelhante relevância. Destaca-se na análise das presentes contas o conteúdo inovador do Relatório Técnico, contemplando, por exemplo, comparativos da realidade do Estado de Pernambuco frente a outras unidades da Federação nos quesitos de indicadores de Educação e Saúde, assim como de segurança pública.

Concluído o Relatório, seguindo os cânones do devido processo legal, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi notificado (fl. 850) e, por intermédio dos seus Secretários de Administração, da Controladoria Geral do Estado, do Planejamento e Gestão e da Fazenda, apresentou



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



tempestivamente, suas contrarrazões às fls. 851 a 952 dos autos.

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, o presente voto foi colocado em lista, de sorte que, a fim de ser mais objetivo e claro, apreciarei os aspectos mais relevantes do Relatório Técnico, em confronto com as contrarrazões apresentadas.

## **2. CONJUNTURA ECONÔMICA**

O Relatório traça, inicialmente, uma análise da conjuntura econômica servindo-se de indicadores econômicos e sociais, contextualizando a posição do Estado de Pernambuco frente aos demais Estados da Federação e à União. Destacam-se os pontos mais relevantes no cenário estadual:

- A. Assim como ocorreu com a economia nacional, a economia pernambucana também apresentou um menor crescimento em 2012 (2,3%) quando comparado com o de 2011 (4,5%). Segundo estimativas da Agência CONDEPE/FIDEM, o PIB pernambucano em 2012, em valores correntes, totalizou R\$ 115,6 bilhões.

Desde 2005 (com exceção do ano de 2007), a economia pernambucana tem apresentado um ritmo de crescimento superior ao da economia nacional. Com relação a 2012, enquanto o PIB do Brasil cresceu 0,9% em relação a 2011, o PIB de Pernambuco cresceu 2,3%, alcançando, a preços de mercado, o valor de R\$ 115,6 bilhões em 2012, o que representa cerca de 2,63% do PIB nacional.

- B. A balança comercial de Pernambuco é historicamente deficitária, com as importações superando as exportações em todo o período retratado. Em 2012 o déficit da balança comercial foi da ordem de US\$ 5,27 bilhões, ficando aproximadamente 21,7% superior ao déficit de 2011.

- C. Quanto ao mercado de trabalho, de acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do total de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



empregos formais gerados pelo Nordeste em 2012, o Estado de Pernambuco contribuiu com 24,36%, ou seja, 47.695 empregos. Desde 2004 a taxa de crescimento do emprego formal em Pernambuco tem sido superior à taxa nacional.

- D. Os dados do CAGED revelam ainda que em 2012 as admissões superaram os desligamentos em todos os estados da Federação bem como no Distrito Federal. Pernambuco ocupou a 12ª posição no ranking.
- E. As taxas de desemprego na Região Metropolitana do Recife - RMR vêm caindo ao longo dos anos, porém o desemprego no Estado ainda é elevado quando comparado com as demais unidades da Federação.
- F. O rendimento médio na RMR vem aumentando ao longo dos anos, bem assim o rendimento médio real do Estado de Pernambuco passou de R\$ 828,00 em 2009 para R\$ 945,00 em 2011.
- G. Considerando o Índice de Gini (que mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, portanto quanto maior o índice, maior a desigualdade de renda), verifica-se que Pernambuco está bem posicionado no ranking nacional, com índice de 0,464, só estando mais desigual do que o Paraná (0,459) e Santa Catarina (0,436).
- H. No item Segurança Pública, a partir de dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e no Informe Mensal da Conjuntura Criminal em Pernambuco, observa-se que ao longo dos anos o número de vítimas de CVLI (Crimes Violentos Letais Intencionais) em Pernambuco vem caindo. Alerta-se, entretanto, que embora a Taxa de CVLI em Pernambuco venha caindo ao longo dos anos, passando de 51,2 em 2007 para 36,9 em 2012, ela é superior à taxa medida para o Brasil que foi de 23,6, tanto em 2007 quanto em 2011.
- I. Por fim, quanto ao item Saneamento, o percentual dos domicílios pernambucanos ligados à rede de abastecimento d'água e à rede de esgoto vem aumentando ao longo dos anos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Nas contrarrazões apresentadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalta-se, em resumo, que:

- Quanto à Balança Comercial, a partir dos dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é possível concluir que **Pernambuco é historicamente deficitário**. A tendência observada a partir de 2011 reflete os aumentos de importações de bens de capital realizados pelos novos empreendimentos em implantação do Estado (indústria automobilística, de geração de energia, de óleo e gás e de biofármacos), que demandam máquinas e equipamentos para a montagem dessas indústrias. Há expectativa que, **no futuro próximo, quando esses novos negócios estiverem em plena operação, seus produtos passarão a ser exportados pelo Estado, podendo chegar a reverter o posicionamento histórico** de Pernambuco como Estado importador.
- Com relação às taxas de desemprego na Região Metropolitana do Recife - RMR, em anos recentes **a evolução do emprego no Estado de Pernambuco foi superior à verificada no Brasil e na Região Nordeste, principalmente nos anos de 2010 a 2012**. Ademais, os investimentos na área de infraestrutura se refletirão, gradualmente, em aumento projetado da participação da Indústria de Transformação no PIB estadual. Vê-se, conforme últimos dados divulgados pelo CAGED (setembro/2013), uma incidência maior de empregos gerados na área da Indústria de Transformação.
- A taxa de desemprego na RMR, medida pelo DIEESE, foi sempre superada pela verificada em Salvador e, desde 2004, tem apresentado redução persistente, com sua menor taxa em 2012 (12%). Contudo, quando se analisam os dados da Taxa de Desocupação da RMR, calculada pela Pesquisa Mensal de Emprego - PME do IBGE, verifica-se que **o Desemprego na RMR vem caindo progressivamente, alcançando resultados bem próximos aos do Brasil a partir de 2011**.
- O **rendimento médio real do trabalho principal na Região Metropolitana do Recife**, para dados da Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em comparação as outras cinco regiões metropolitanas acompanhadas pela pesquisa, foi a menor. No entanto, **houve no período de 2003 a 2012 uma expansão média deste indicador de 3,1% ao ano**.
- No **item Segurança Pública** (5ª pior posição do Estado no ranking de número de vítimas de CVLI), para dados do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, em se tratando do número de vítimas de homicídios, o Estado de Pernambuco figurava em 2001 com o 3º pior nível, com 4.697 vítimas, passando para o 5º pior em 2011, dada uma redução de significativos 26,3%, sendo ela a terceira maior do país, dentre os Estados. Neste mesmo período, o Brasil apresentou aumento de 8,9% e o Nordeste com preocupantes 83,7%. Considerando a taxa de homicídios por 100.000 habitantes, Pernambuco apresentava em 2001 o pior desempenho (taxa de 58,7 por 100.000 hab, caindo em 2011 para 39,1). A partir de maio de 2007, com o lançamento do Programa Pacto pela Vida, Pernambuco foi o único Estado do Nordeste a apresentar redução no período.

**•O percentual de domicílios ligados à rede de esgoto ainda é menor que o de domicílios ligados à rede de água em nosso Estado, porém assim o é no Nordeste e no Brasil, sendo fruto de um longo histórico de desatenção do Poder Público (governos federal, estaduais e municipais) a este tema, que no passado não realizou os investimentos necessários para reverter essa situação. Esforços estão sendo realizados para universalizar o acesso ao esgotamento sanitário em Pernambuco, e o Estado figura hoje como o 3º melhor no Nordeste em percentual de domicílios sem acesso ao esgotamento sanitário, de acordo com os dados do IBGE.**

Vê-se, portanto, que o Governo reconhece os desafios históricos do país e do Estado, notadamente com relação ao equilíbrio da balança comercial, à segurança pública e à universalização do acesso ao saneamento básico.

Com efeito, destaca, nas contrarrazões apresentadas, as ações e investimentos realizados nos últimos anos, os quais já contribuíram significativamente para a melhoria dos indicadores analisados, prevendo-se, no médio prazo, a reversão do quadro atual.

Do mesmo modo, o Governo reitera as afirmativas da equipe de auditoria e demonstra que, a partir dos indicadores apresentados no Relatório Técnico, o Estado encontra-se em um ciclo de expansão econômica, contemplando:

- taxa de crescimento do PIB superior ao PIB nacional;
- taxa de crescimento do emprego formal superior à taxa nacional;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- redução na taxa de desemprego da RMR, com elevação do rendimento médio real;
- 3º menor índice de desigualdade de renda, conforme ranking nacional do Índice de Gini;
- redução na taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), passando de 51,2 em 2007 para 36,9 em 2012;
- incremento no percentual dos domicílios pernambucanos ligados à rede de abastecimento d'água (de 74,7% em 2004 para 82,4% em 2011) e esgoto (de 38,7% em 2004 para 50,7% em 2011).

### **3. GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO**

Com relação à Gestão Administrativa (**Capítulo 02 do Relatório Técnico**), a equipe técnica aponta alguns pontos relevantes, dos quais entendo merecer destaque os seguintes:

- Ao final do exercício de 2012, o quadro de pessoal do Poder Executivo apresentava 101.041 servidores ocupantes de cargos efetivos (2% a menos que em 2011), 3.181 comissionados (4,7% a mais que em 2011), 7.353 empregados públicos, além de 26.248 contratados temporários, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Administração;
- No tocante às funções gratificadas, o quantitativo apresentou um crescimento de 37,62% entre 2003 e 2012.
- As entidades FUNAPE, ARPE e FACEPE não possuíam quadro próprio de servidores efetivos, até 2012.
- Na Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Transportes, Secretaria de Ciência e Tecnologia, IRH e FUNASE, o quantitativo de servidores cedidos de seus respectivos quadros superava o quantitativo que ficou lotado nesses órgãos e entidades.
- A realização de contratações temporárias pelas Secretarias de Educação e de Saúde não obstante a existência de cargos efetivos vagos.
- Considerando-se o período de cinco anos (2007 a 2012) houve incremento no número de contratos temporários.
- Embora a Controladoria Geral do Estado apresentasse percentual de vacância elevado (57% dos cargos criados estão vagos), o concurso aberto em 2010, que ofereceu 82 vagas para analista de controle interno, não teve a 2ª etapa (curso de formação) realizada até 2012.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- Na Secretaria de Educação, 9.602 cargos vagos eram de Professor, 1.333 de Assistente de Administração Educacional e 1.136 de Técnico Educacional, embora houvesse concurso no prazo de validade para esses cargos. No cargo de professor, o quantitativo de nomeados (1.393) até 2012 foi inferior a metade das vagas previstas no edital do concurso (3.033).
- Na Secretaria de Defesa Social (Polícia Civil), destaca-se que havia 3.706 cargos vagos de Agente de Polícia, quando existia concurso no prazo de validade até maio de 2013. Já para os cargos de Escrivão (343 cargos vagos) e Médico Legistas (142 cargos vagos) o prazo de validade do concurso expirou em agosto de 2012.

O Governo do Estado, nas suas contrarrazões acerca da Gestão Administrativa, esclarece que:

- **Redução do quadro de servidores efetivos frente ao aumento do quadro de comissionados:** a não reposição do quadro de servidores efetivos decorre da automação de alguns processos com o advento da tecnologia da informação, bem como a admissão de servidores com carga horária de 40 horas semanais, frente à de 30 horas praticada historicamente, o que ocasionou um aumento da qualificação média dos servidores, resultando em maior produtividade. Quanto ao aumento de 4,7% no quantitativo de cargos comissionados não se seguiu aumento da remuneração dos mesmos, resultando em um decréscimo da representatividade desses cargos na totalidade da folha de pagamento de 1,7% para 1,5 %. O Estado de Pernambuco deu um grande passo na consolidação das políticas de valorização dos servidores públicos com a extinção de 969 cargos comissionados e criação das Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento, que serão ocupadas exclusivamente pelo pessoal efetivo da Administração e que resultará em economia para o Estado.
- **Entidades sem quadro próprio de servidores efetivos:** a criação de um quadro próprio demanda estudo bastante aprofundado diante das atribuições dos órgãos, face aos seus processos. O Estado de Pernambuco vem nos últimos anos buscando proporcionar a criação de categorias profissionais especializadas, a exemplo das carreiras de Analistas em Gestão Administrativa, de Controle Interno e de Planejamento, Orçamento e Gestão, para suprir a





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



carência de pessoal nas Secretarias de Administração, da Controladoria e de Planejamento. Com relação à **ARPE**: o Estado enviou em 15 de outubro o Projeto de Lei Complementar nº 1.658/2013 dispondo sobre a criação de 103 cargos da Carreira de Regulação e Fiscalização para a entidade, extinguindo aqueles 94 criados pela Lei nº 12.126/2001. Quanto à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - **FUNAPE**, foi enviado à Assembleia Legislativa em 20 de novembro o Projeto de Lei Complementar nº 1740/2013, dispondo sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, criando 229 cargos. No caso da **FACEPE**, foi realizado estudo em 2012 para a criação de seu quadro próprio, no entanto, ainda não houve conclusão para posterior tramitação.

- **Quantitativo de servidores cedidos superior ao quantitativo de servidores lotados nos órgãos de origem:** o Instituto de Recursos Humanos do Estado - **IRH**, advindo do IPSEP, absorveu os servidores das entidades extintas **CONDEPE**, **FIDEM** e **ITEP** através da Lei Complementar nº 49/2003. No entanto, tendo em vista a estrutura física, administrativa e a finalidade do Instituto, bem como as atribuições dos cargos recepcionados e considerando a necessidade de outros órgãos do estado defende-se a cessão formal do pessoal; **Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG**, a quantidade de servidores cedidos efetivamente em 31 de dezembro de 2012 é de 32, enquanto 140 estão lotados no órgão de origem. Ainda, some-se o fato de que a Secretaria conta com a força de trabalho suplementar de 30 servidores extraquadro oriundos de outros órgãos do próprio Estado e outros 10 comissionados da estrutura da própria Administração. **FUNASE**: retificação da quantidade de servidores cedidos para 440 (em 31/12/2013), enquanto 487 estão lotados no órgão de origem. Grande parte desse quantitativo encontra-se na Secretaria da Criança e Juventude, órgão ao qual a FUNASE está vinculada e que não conta com quadro próprio.
- **Quantitativo de contratados temporários superior ao quadro de efetivos:** a Secretaria de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, a partir do ano de 2011, desdobrou-se em duas: Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - **SEMAS** e Secretaria de Ciência e Tecnologia - **SECTEC**; na **Secretaria de Administração (SAD)**, a quase totalidade dos



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



servidores contratados temporariamente está alocada para o suporte ao Programa Expresso Cidadão que dispõe de 8 unidades ao longo do Estado, tendo prestado 2.637.883 atendimentos no ano de 2012. Em relação à FUNASE, semelhantemente à educação básica, a política de atendimento socioeducativo dos menores deve atender à diretriz de municipalização. No início de 2013 houve concurso e nomeação de 48 servidores efetivos para o quadro da unidade.

- **Quantitativo relevante de contratados temporários não obstante a existência de cargos vagos:** na **Secretaria de Educação (SEE)**, grande parcela dos contratos temporários tem por finalidade o atendimento a programas de curta e média duração. Com relação à **Secretaria de Saúde**, os servidores contratados para a área de saúde podem ser enquadrados como plantonistas ou diaristas. A jornada de trabalho mais robusta (40 horas semanais) dos temporariamente contratados é mais eficaz ao atendimento da necessidade de cumprimento de plantões na rede estadual. Destaque-se a elevada taxa de evasões desses profissionais, causando alta rotatividade.
- **Incremento no quantitativo de contratados temporários no período de 2007 a 2012:** levando em consideração que o relatório em análise refere-se às ações empreendidas pelo Estado no exercício de 2012, depreende-se do quadro apresentado pelo Tribunal de Contas que, em verdade, o quantitativo de temporários em 2012 reduziu em 1.439, em relação a 2011. O Estado está realizando ação visando à redução dos quadros temporários para os próximos exercícios, a fim de promover maior folga no comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas Totais de Pessoal, para que se possa efetivar a realização de um maior volume de contratações de servidores efetivos.
- **Grande percentual de vacância na Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE):** tendo em vista os bons resultados obtidos ao longo de 2013 com a redução do comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas Totais de Pessoal, foi publicada a Portaria SCGE nº 054, de 18 de novembro de 2013, definindo comissão organizadora do curso de formação, que deve ser realizado nos primeiros meses de 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



- **Aumento no quantitativo de cargos comissionados no período de 2003 a 2012:** coube aos primeiros anos da atual gestão a implementação de políticas públicas, que envidaram a necessidade de criação de secretarias voltadas a esses fins específicos, como por exemplo: Secretaria da Mulher, da Controladoria Geral do Estado e Extraordinária da Copa. Também houve desmembramento de outras como a Secretaria de Esportes que foi separada da Secretaria de Cultura. Ainda, considere-se a implementação da cultura da Transparência, com a criação de cargos a fim de atender à Lei de Acesso à Informação. A criação de cargos comissionados deveu-se à necessidade de se estruturar a gestão por resultado, hoje consolidada no Estado. Essa consolidação, que permeou todos os níveis da Administração Pública Estadual, aliada à cultura da eficiência, possibilitou, em 2013, reduzir-se em aproximadamente 30% o total de cargos comissionados.

Da análise das alegações apresentadas pelo Governo do Estado, destaque-se que, em relação à reestruturação da ARPE, a questão já fora objeto de recomendação nos Pareceres Prévios das Contas de Governo, exercícios 2008 e 2010.

O Governo do Estado em suas considerações ressaltou que, em 27/08/2010, através do Ofício SAD/ CPP nº 126/2010, encaminhado com cópia para o IRH, foi autorizada a realização do concurso público e, em 16/12/10, elaborado o respectivo Termo de Referência para realização da licitação para contratação de empresa especializada.

Nas justificativas apresentadas, foi informado também que o concurso não foi realizado até a presente data porque a carreira atual de Técnico Regulador, criada pela Lei nº 12.126, de 12/12/2001, encontra-se defasada em relação às diretrizes que regem as novas carreiras criadas no âmbito do Governo do Estado (SECGE, SEPLAG, SAD, etc). Dessa forma, a Diretoria da ARPE decidiu pela criação de uma nova carreira, antes da realização do concurso já autorizado.

Em 15 de outubro foi encaminhado à Assembleia o Projeto de Lei Complementar nº 1.658/2013, dispondo sobre a criação de 103 cargos da Carreira de Regulação e Fiscalização para a entidade, extinguindo aqueles 94 criados pela Lei nº 12.126/2001.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Houve, portanto, evolução em relação às providências tendentes à regularização da questão, cabendo à Administração dar continuidade a ações no sentido da realização de concurso para preenchimento dos cargos da ARPE.

Mesma orientação também em relação à FUNAPE, haja vista o envio à Assembleia Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1740/2013, dispondo sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, com criação de 229 cargos.

Em relação à FACEPE, entretanto, não se observaram maiores avanços, razão pela qual reitera-se a necessidade de medidas para criação de quadro próprio.

Quanto ao incremento do número de contratos temporários nos últimos cinco anos, procede o argumento trazido nas contrarrazões de que em relação ao exercício anterior, houve, de fato, redução de contratações por tempo determinado. Cabe verificar nas análises das contas dos próximos exercícios se essa tendência se confirma.

No que tange às abordagens relacionadas ao confronto contratações temporárias x admissão para preenchimento de cargos efetivos, em alguns casos, como já demonstrado pela auditoria, a situação se agrava porque existem contratos temporários, em que pese a constatação de cargos efetivos vagos: é o caso da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde. Na Secretaria de Educação, inclusive, 9.602 cargos de professor estavam vagos e existia concurso com prazo de validade até fevereiro de 2013.

Em suas contrarrazões, principalmente no que se refere à situação na Secretaria de Educação, além de outros aspectos, o Governo afirma que os contratos temporários, em sua maioria, foram efetuados visando a atender programas não definitivos do governo federal.

Acrescenta também que, considerando todos os fatores relativos ao atendimento a programas de curto e médio prazos de execução, à migração de alunos da rede municipal para a estadual e vice-versa, a fim de atender a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), à diminuição da taxa de crescimento da população brasileira nos próximos 30 anos, ao decréscimo da população em idade escolar, ao aumento da oferta de matrículas na rede privada e esvaziamento da rede pública



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



de ensino e ao aumento do número de matrículas na rede privada devido ao crescimento do poder aquisitivo da população, haverá nos anos vindouros uma verdadeira desnecessidade de manutenção do efetivo de professores na rede estadual de ensino nos quantitativos hoje existentes, sendo, portanto, necessário promover medida de proteção contra o inchaço dos quadros compostos de servidores ociosos previsto para o futuro.

Afirma, então, que coube ao Governo do Estado de Pernambuco encontrar como saída viável à manutenção da educação básica a contratação de temporários, pois assim será possível melhor observar o comportamento dos índices de matrícula nos próximos exercícios, em razão de todos os fatores já percorridos.

Diante do histórico de contratações por tempo determinado realizadas, entendo que a argumentação trazida deveria ser complementada com comprovações mais substanciais da natureza transitória das contratações havidas. Nesse diapasão, a recomendação já apresentada no Parecer Prévio do exercício de 2011 deve ser reiterada no sentido da necessidade da realização de estudo que confirme, efetivamente, a carência temporária, e não definitiva, dos contratos existentes nas várias secretarias e órgãos do governo.

Ressalte-se também que, não obstante informar sobre suas reais dificuldades, em especial quanto ao quadro de pessoal qualificado capaz de atender a programas governamentais com finalidades diversas, o Governo reconhece a necessidade de realizar ação visando à redução dos quadros temporários para os próximos exercícios, para que se possa, então, efetivar a realização de um maior volume de admissões de servidores efetivos.

Nesse sentido, entendo que as recomendações já apresentadas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 sejam mantidas, com fins de serem atendidas pelo Governo do Estado e monitoradas por este Tribunal de Contas, para que seja consolidado um quadro de servidores efetivos na administração estadual, devidamente treinado e qualificado, em todas as suas Secretarias e órgãos que se encontram com deficiência estrutural, por meio da realização de concurso público ou nomeação para os cargos cujo concurso ainda esteja no seu prazo de validade. Tal medida proporcionará maior segurança ao Governo no cumprimento de suas políticas, programas e metas governamentais, com fins de dar maior



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



celeridade aos processos internos e qualidade aos serviços que gera à sociedade.

#### **4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

##### **4.1. Instrumentos de Planejamento e Orçamento**

São instrumentos de planejamento governamental o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A respeito da matéria, o Relatório Técnico discorre proficientemente sobre cada um desses instrumentos, pelo que destaco os seguintes pontos:

- a) **Plano Plurianual - PPA**, para o quadriênio 2012-2015, foi instituído pela Lei nº 14.532, de 09 de dezembro de 2011. Informa a equipe técnica que:
- o detalhamento em programas e ações prioritários, no que se refere às perspectivas de atuação e objetivos estratégicos, ficou a ser definido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012 - 2015, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º, da LDO. Porém, observou-se que não houve especificação dos programas e ações prioritárias no PPA 2012 - 2015, e sim a definição de focos prioritários que abarcam toda programação do referido Plano. Nas definições trazidas no PPA 2012 - 2015, em seu item 2.5, há a menção do desdobramento dos objetivos estratégicos em metas prioritárias, entretanto, não há a identificação dessas metas prioritárias no PPA, tampouco foi observada a quantificação das metas nas ações ou subações, passíveis de mensuração;
  - ao longo do exercício de 2012, o PPA foi alterado por leis e decretos relativos a créditos adicionais, no entanto, tais alterações no Plano, decorrentes da edição de créditos adicionais, não se deram de forma equivalente;
  - no caso dos créditos suplementares, quer tenham sido editados por meio de leis ou decretos, o texto das normas não faz referência à alteração das metas anteriormente acordadas no Plano.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



- b) **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.** A Lei nº 14.389, de 19 de setembro de 2011, estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2012. A equipe técnica constatou que foram abordados na LDO todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em relação ao seu conteúdo, no Relatório Técnico foram destacados os seguintes pontos: falta de orientação para apresentação de Demonstrativos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza - FECEP; ausência de memória e metodologia de cálculo referente ao demonstrativo das metas anuais; e a meta de resultado primário, constante no Anexo de Metas Fiscais, foi calculada em desacordo com as orientações contidas nos manuais da STN.
- c) **Lei Orçamentária Anual - LOA.** A tramitação do projeto da Lei Orçamentária para 2012, Projeto de Lei nº 577/11, seguiu os prazos estabelecidos pela Constituição Estadual, observando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008. A Lei nº 14.540, de 15 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas. No que se refere ao Orçamento Anual e sua execução, a equipe técnica apresentou, de forma resumida, os seguintes pontos relevantes:
- Não foram inseridas na Lei Orçamentária informações acerca de quais convênios e operações de crédito foram considerados quando da programação inicial da LOA.
  - A administração estadual só vem procedendo a mudanças no Orçamento de Investimento quando há alterações sofridas pelo Orçamento Fiscal. As demais fontes de financiamento constantes do orçamento de investimento, quais sejam: geração própria e operações de crédito, não vêm sofrendo nenhum tipo de alteração, mesmo que haja modificações por elas ocasionadas.
  - Falhas relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza - FECEP, dentre as quais: autorização na LOA/2012 de dotações orçamentárias com recursos do FECEP, fonte 0116, para cinco Unidades Orçamentárias distintas da Secretaria de



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; realização indevida (pela SEPLAG e Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária) de destaque orçamentário, com a fonte FECEP, para diversas Unidades Orçamentárias, pois a responsabilidade de gerir o Fundo e realizar esse tipo de operação passou a ser da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a partir da criação da Lei 12.559/2004; e saldo das disponibilidades financeiras do FECEP divergente do valor registrado na fonte 0116 - Recursos do FECEP na conta do e-Fisco.

- Aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE apresentando algumas falhas, tais como: demonstrativo da CIDE trouxe como dedução da receita o valor de R\$ 692.989,80, entretanto, não foi observado no sistema e-Fisco a contabilização desse valor, nem tampouco a nota explicativa esclarece a origem do referido recurso; o saldo existente na conta da CEF - 104|1294|600001076, apesar da contabilização efetuada unicamente na fonte 0101 (recursos ordinários do Tesouro), contempla tanto recursos desta fonte quanto da fonte 0118 (recursos da CIDE).

Outros aspectos, no que se refere à execução do orçamento, também foram observados pela auditoria, quais sejam:

- Descompasso entre o detalhamento da execução dos investimentos constantes do Relatório Resumido do Orçamento de Investimento - Estatais Independentes, presente no Balanço Geral do Estado, não restando evidenciado no Balanço em que programas e ações foram realizados os investimentos, o que prejudica a transparência do gasto público.
- Na "Demonstração dos Créditos Adicionais por Unidade Gestora" alguns créditos suplementares foram considerados, de forma equivocada, como créditos especiais.
- Créditos Adicionais, decorrentes de convênios, elevaram significativamente a autorização de gastos com base em Expectativa de Receita que não se concretizou.
- Créditos Adicionais, decorrentes de Convênios, classificados em Codificação de Receita Diversa.





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- Ao longo do exercício de 2012, foram abertos créditos adicionais com base em operações de crédito não previstas na LOA.
- Incompatibilidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário de Pernambuco - FURPE (não foram aplicados conforme a legislação vigente).
- Investimentos realizados na extinta fonte 0120.

Nas suas contrarrazões o Governo do Estado, **a respeito do PPA**, alega que, em vez da especificação dos programas e ações prioritárias no referido Plano, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º, da LDO, o Modelo Todos por Pernambuco representa um novo paradigma para a cultura de planejamento adotada pela atual administração pública estadual, onde os Objetivos Estratégicos tornam-se o principal referencial das metas prioritárias de governo, desdobrando-se em Programa, Ação e Subação.

Quanto à **ausência de normas instituidoras dos créditos suplementares** não fazerem referência à alteração das metas anteriormente acordadas, o Governo do Estado informa que não dispunha de ferramenta de controle de custo que pudesse lhe permitir estimar custos dos empreendimentos e dotação orçamentária do ano, suficiente para lhe dar cobertura. Acrescenta que o Estado instituiu o Grupo de Trabalho para Desenvolvimento do Sistema de Custos Estadual - GTCUSTOS, mediante Decreto nº 36.952, de 11 de Agosto de 2011, e o sistema de custos, mediante Decreto nº 39.920, de 10 de Outubro de 2013, por meio do qual será possível mensurar com mais propriedade o impacto das alterações orçamentárias nas metas anteriormente acordadas.

Com relação à **meta de resultado primário**, constante no Anexo de Metas Fiscais, o Governo do Estado aduz que o mecanismo de redução da meta de *superavit primário* já estava previsto no § 4º do art. 7º da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO 2005 - União), com redação dada pela Lei nº 11.086, de 31 de dezembro de 2004, ao considerar o PPI no rol das *despesas primárias que não impactam o resultado primário*. Disciplinando esse mecanismo, a Secretaria do Orçamento Federal editou a Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2005, a qual serviu de base para a modelagem estadual.

No que concerne ao **conteúdo da LDO** (falta de orientação para apresentação de Demonstrativos da CIDE e do FECEP), o



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Governo do Estado argumenta que não existe determinação legal para o demonstrativo e que a exigência legal, que é a vinculação, está atendida de forma objetiva. No segundo ponto, alega que a LDO apresenta a metodologia de cálculo em Nota de Rodapé dos demonstrativos mencionados e estudará uma forma de inclusão da memória de cálculo nos próximos documentos.

A respeito da **ausência de alterações orçamentárias no Orçamento de Investimento das Empresas**, o Governo argumenta que a matéria demanda disciplinamento através de Lei Complementar Federal, que não foi ainda promulgada. Afirma ainda que o Poder Executivo estudará uma forma de contemplar essa exigência para os exercícios seguintes.

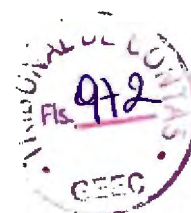
**Sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza - FECEP**, aduz que o entendimento é de que, embora a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSH) seja a gestora do FECEP, que é administrado pelo Conselho Consultivo, a aplicação dos recursos desse Fundo devem se efetivar nas áreas definidas pela Lei nº 12.523/2003: segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica, segurança educacional e ações, projetos e programas de combate à pobreza. Conclui, assim, que as aplicações foram realizadas em obediência à legislação específica, a despeito da execução em outras unidades orçamentárias que não a SEDSDH.

No que se refere aos **créditos adicionais, decorrentes de convênios**, que elevaram significativamente a autorização de gastos com base na expectativa de receita não concretizada, o Governo reconhece que houve falha, afirmando ao final que: "*A partir do exercício de 2014 a Lei Orçamentária Anual do Estado informará em demonstrativo específico a relação das operações de crédito computadas na Receita Orçamentária prevista para o exercício fiscal, permitindo um controle mais apurado*".

O Governo do Estado afirma também que os **créditos suplementares foram contabilizados de maneira correta**, ou seja, na Conta Contábil 1.9.2.1.2.01.09 - CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO PARA CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO. No entanto, houve um equívoco no subtítulo referenciado no Relatório (quadro 98) constante do Balanço Geral do Estado de 2012, o que deverá ser sanado no exercício de 2013 e subsequentes, com a alteração do mesmo de "Créditos Especiais/Fontes" para "Créditos Especiais/ Suplementares de Especiais/Fontes".



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Para a **aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário de Pernambuco - FURPE em desacordo com a legislação**, o Governo do Estado esclarece que, com relação aos recursos do FURPE, o parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 12.309/02 (com redação alterada pela Lei nº 13.576/2008) assim dispõe: "As parcelas de recursos do FURPE a serem aplicadas pelas entidades vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico serão transferidas pelo DER/PE mediante repasse financeiro". Por outro lado, para atestar o cumprimento das aplicações do Fundo em conformidade com a legislação específica, o Poder Executivo estudará uma forma para que SUAPE modifique o seu procedimento com vistas a gerenciar de maneira mais transparente os recursos do FURPE.

Da análise das contrarrazões apresentadas, vejo que o Governo vem adotando providências para melhor definir e monitorar o seu planejamento estratégico, tendo como instrumentos norteadores o PPA, a LDO e a LOA. Entretanto, assiste razão à equipe técnica quanto à necessidade das metas e prioridades constantes no PPA serem monitoradas por indicadores pertinentes, sendo de vital importância que sejam devidamente adequadas quando existirem modificações nos programas e ações no plano de médio prazo, quer sejam através de créditos adicionais ou não.

O Governo esclarece que o Poder Executivo Estadual tem como suporte o modelo de gestão Todos por Pernambuco, contemplando o Mapa da Estratégia, que orienta a ação do Governo como um todo. Esse mapa é desdobrado ainda mais, gerando os Mapas da Estratégia dos Objetivos Estratégicos, aos quais está relacionada uma série de indicadores, cujas carteiras de identidade estão consolidadas em uma ferramenta chamada Mapa de Indicadores.

Embora dotada de razoabilidade, a argumentação trazida pelo Governo deveria ser complementada com a documentação evidenciando tais indicadores e sua respectiva mensuração ao longo do exercício de 2012.

Dessa forma, como bem analisa a equipe técnica, a criação de indicadores que possam ser monitorados permite à administração estadual ter mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer ferramentas de apoio ao efetivo controle social na aplicação dos recursos públicos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



No que tange aos principais aspectos observados no conteúdo da LDO, constato que restaram esclarecidos pelo Governo do Estado, não podendo este Tribunal de Contas exigir além do que estabelece a legislação sobre o assunto.

Por fim, quanto às falhas apontadas no Orçamento e sua execução, vê-se que, em sua maioria, o Governo reconhece a constatação da auditoria, comprometendo-se a saná-las, a exemplo da aplicação dos recursos do FURPE: "para atestar o cumprimento das aplicações do Fundo em conformidade com a legislação específica, o Poder Executivo estudará uma forma para que SUAPE modifique o seu procedimento com vistas a gerenciar de maneira mais transparente os recursos do FURPE".

Da mesma forma, em relação à ausência de alterações orçamentárias no Orçamento de Investimento das Empresas, conforme aduzido pelo Governo, a matéria requer disciplinamento legal, razão pela qual acato suas contrarrazões.

## **5. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

O **resultado financeiro do exercício** (Saldo para o Exercício Seguinte - Saldo do Exercício Anterior) foi **superavitário** em R\$ 582.807.214,87 (**item 4.1.1 do Relatório Técnico**, fl. 588), conforme dados do Balanço Financeiro do Governo do Estado.

Entretanto, o resultado patrimonial do exercício foi deficitário em R\$ 4.776.079.575,99, ressaltando-se que o saldo patrimonial negativo é influenciado em maior proporção pelos componentes de baixa liquidez/exigibilidade, dentre os quais os passivos superam os ativos de forma significativa.

No que se refere às **Disponibilidades** (**item 4.2.1 do Relatório**, fls. 593 a 595), a informação principal trazida pela equipe técnica é a de que as aplicações financeiras (que geram rendimentos), ao final de 2012, representavam 17,43% do saldo de disponibilidades, enquanto as disponibilidades em Caixa ou em conta de movimentação (que não geram qualquer rendimento) somavam 81,7% do total (somados, os recursos abrangiam 99,13% das Disponibilidades). Todavia, consultas junto ao e-Fisco demonstram que muitos valores indicados como depositados em contas-correntes encontram-se de fato aplicados, o que é concluído pelo registro regular, naquelas



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



contas, de rendimentos mensais. Assim, apesar de 81,7% do Disponível encontrar-se contabilizada como depósitos à vista, de fato boa parte está submetida a aplicações financeiras.

A respeito da **Dívida Ativa**, o Relatório Técnico (item 4.2.2, fls. 595 a 596) aponta que, conforme demonstra o Balanço Patrimonial, constitui-se no grupo de avaliação monetária mais expressiva dentre todos os ativos (42,85%), contendo um saldo de R\$ 11,03 bilhões. Entretanto, a equipe técnica alerta que não há qualquer provisão relacionada à Dívida Ativa, em face dos prováveis insucessos na obtenção desses ativos, o que resulta numa evidenciação incorreta no Balanço. Tal exigência advém da Secretaria do Tesouro Nacional que, com base em princípios contábeis expostos na Resolução CFC nº 750/93, passou a exigir dos contabilistas dos entes federativos, a partir do exercício de 2005, a regular constituição da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Utilizando a metodologia sugerida pelo STN, informa a equipe técnica que o Estado poderia mensurar uma Provisão para Perdas, ao final de 2012, de R\$ 9.428.974.598,12 relativamente ao saldo total de ativos ali inscritos e o perfil histórico de sua realização. Tal valor se fosse utilizado como dedução (conforme recomenda o Manual da STN), reduziria a propensão de recebimento de Dívida Ativa pelo Estado, para fins exclusivamente de balanço, dos atuais R\$ 11.026.750.787,18 para R\$ 1.597.776.189,06, aproximando o "quantum" expresso no balanço para uma ordem de grandeza mais adequada à realidade.

Quanto à **Dívida Fundada** (item 4.3.2 do Relatório Técnico, fl. 606), esta variou R\$ 2,2 bilhões no ano de 2012 (variação de 34,86% entre os saldos inicial e final), em consequência do significativo ingresso de R\$ 1,8 bilhão originado de três novos contratos de financiamento celebrados em 2012 junto ao BNDES e ao BIRD.

Contudo, de acordo com o Quadro Resumo do Cumprimento de Limites (fl. 828), o volume de operações de crédito no exercício (R\$ 2,3 bilhões) situou-se abaixo (14,80%) do limite máximo conferido ao Estado pela Resolução nº 43/2011, que é de 16% da sua Receita Corrente Líquida.

A respeito dos apontamentos técnicos aqui abordados, o Governo do Estado esclarece que:



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- A Secretaria da Fazenda (SEFAZ/PE) relatou que a Contadoria Geral do Estado (CGE) está envidando esforços para que haja a segregação das disponibilidades em conta das aplicações financeiras. Além disso, comunicou que na implantação do Plano de Contas da Administração Pública - PCASP, em 2014, o controle será mais rigoroso para maior qualidade da informação. Registra, por fim, que os rendimentos vêm sendo devidamente reconhecidos quando das aplicações nas próprias contas bancárias.
- Quanto à questão da provisão da Dívida Ativa, informa que a SEFAZ, com vistas a dar cumprimento ao programa de convergência de sua contabilidade às normas internacionais, contratou, dentre outros, o desenvolvimento e implantação de um Sistema de Créditos a Receber, instrumento que irá equacionar o problema apontado. Acrescenta que o trabalho já apresenta um percentual de 48% de execução, prevendo-se o início de sua operação para 2014.

Portanto, vejo que o Governo reconhece as situações apresentadas, sem deixar de se comprometer com a solução das questões. Além disso, verifico que, de acordo com o quadro resumo de cumprimento de limites, constante do Relatório Técnico à folha 828, a Dívida Consolidada Líquida correspondeu ao percentual de 45,75% da RCL, respeitando, portanto, o limite imposto pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (200%).

Da mesma forma, conforme já destacado pela equipe de auditoria, o volume de operações de crédito no exercício de 2012 (R\$ 2,3 bilhões) situou-se no patamar de 14,80% da RCL, também abaixo do limite máximo conferido ao Estado pela Resolução nº 43/2011, que é de 16% da sua Receita Corrente Líquida.

## **6. GESTÃO FISCAL**

### **6.1. Receita Corrente Líquida**

De acordo com o Relatório Técnico (item 5.1, fls. 618 a 619), a Receita Corrente Líquida do Estado apurada no exercício de 2012 foi de R\$ 15.612.666.206,20, tendo sido verificada uma variação de R\$ 1,05 bilhão (ou 7,28%) quando



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



comparada com o exercício de 2011, exercício no qual a RCL havia alcançado R\$ 14.553.205.412,29.

### **6.2. Disponibilidade de Caixa**

Destaca a equipe técnica (**item 5.2 do Relatório Técnico**, fls. 619 a 620) que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa 2012 corrigiu aspecto relativo às disponibilidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, que no exercício de 2011 abrigava as disponibilidades da autarquia FUNAPREV (adequada a apresentação nessa linha apenas das disponibilidades do fundo previdenciário FUNAFIN). Todavia, a utilização de recursos da fonte 101, além das disponibilidades a esta vinculadas, permaneceu ocorrendo no exercício de forma a agravar o saldo contábil invertido daquela fonte.

Cabe recomendar, portanto, a regularização da utilização de recursos da fonte 101, de forma a evidenciar o saldo contábil correto. A ocorrência de inversão de saldo contábil de fonte orçamentária, com elevação desse saldo num exercício, pode configurar flexibilização de controles de utilização de disponibilidades financeiras segundo as destinações a ela aplicadas.

### **6.3. Disponibilidades Líquidas Negativas na Fonte Tesouro**

Com relação a este ponto, das observações retratadas pela equipe técnica no **item 5.2 do Relatório Técnico** (fls. 620 a 621), destaco aquelas que considero de maior relevância:

- Do total de disponibilidades líquidas do Estado ao final de 2012 (de cerca de R\$ 1,36 bilhões), quando tal valor é decomposto segundo as vinculações de aplicação (decomposição obrigatória, por imposição legal), tem-se situação na qual alguns agrupamentos de fontes apresentam saldos negativos.
- Esses agrupamentos de fontes expressos no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa pode ainda ser decomposto individualmente por fontes. O e-Fisco disponibiliza conta de controle específica para a segregação do total de disponibilidades conforme as fontes. Ao todo, em 31/12/2012, existiam 57 fontes orçamentárias distintas, das quais 15 apresentavam saldo inexistente (zero). Era



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



de se esperar que as demais 42 fontes apresentassem saldo contábil positivo, vez que a soma de tais saldos coincide com o total de disponibilidades financeiras em poder do Estado naquela data. Todavia, o e-Fisco demonstra que 6 (seis) dessas fontes ilustravam saldo contábil (de disponibilidades) invertido.

- Para que existam valores negativos na fonte de recursos, houve necessariamente o ato de empenhar indicando uma fonte que ali era insuficiente. Por sua vez, tais empenhos são submetidos à fonte indevida após a sua disponibilização pela Diretoria de Administração Financeira do Estado (SEFAZ), responsável pela distribuição das quotas de programação financeira. Verifica-se que as ocorrências de saldos negativos são exclusivas do Poder Executivo.
- A fonte 0101 apresenta um saldo negativo de R\$ 1,76 bilhão no Estado, influenciada pelos dados do Poder Executivo, que sozinho tem saldo negativo de R\$ 1,85 bilhão (esses números cresceram cerca de 50% quando comparados ao exercício de 2011, o que denota piora nos níveis de controle "empenho de despesa - valores disponíveis por fonte").
- O Poder Executivo do Estado deve reconhecer a necessidade de implantação de efetivos controles de utilização de fontes em suas contas, até mesmo se valendo de ferramenta de bloqueio, ou de advertência, via sistema de informática (e-Fisco), quando da tentativa de empenhamento em fontes cujos saldos sejam insuficientes, sem o que a apresentação de saldos distorcidos voltará a ficar ilustrada em exercícios seguintes, mesmo após o remanejamento.

O Governo do Estado, por sua vez, alega que a SEFAZ demonstrou que, em cumprimento ao compromisso assumido quando da última prestação de contas do Governo do Estado, foi instituído, através do Decreto nº 39.248, de 4 de abril de 2013, grupo de trabalho específico com o objetivo de proceder análise dos saldos, sob a coordenação da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual (SETE) da supracitada Secretaria, com a participação da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) e da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), tendo seus integrantes definidos através da Portaria Conjunta SEFAZ/SCGE/SEPLAG nº 06, de 18 de setembro de 2013, com as seguintes obrigações (art. 1º do referido Decreto):





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- realizar diagnóstico de toda a cadeia de procedimentos associados ao controle das disponibilidades financeiras por fontes de recursos, indicando possibilidades de aperfeiçoamentos;
- quantificar as distorções a serem regularizadas; e
- propor modelo de acompanhamento das disponibilidades por fontes de recursos que compatibilize as necessidades de controle com as exigências de uma gestão ágil e eficiente.

A SEFAZ ressaltou que o referido Grupo de Trabalho encontra-se ainda na fase de análise e deliberações preliminares, mas já induziu a adoção de medidas concretas por parte da administração para mitigar o problema. Além disso, destacou que a regularização dessa inconsistência histórica envolve análise e decisão conjunta entre o TCE e o Governo de Pernambuco.

Entendo, portanto, que o Poder Executivo Estadual deve prosseguir com as medidas em andamento, de forma a sanar por completo a questão, permitindo o fortalecimento dos controles internos da área.

#### **6.4. Dívida Consolidada e Operações de Crédito**

Segundo o Relatório Técnico (item 5.3 do Relatório Técnico, fl. 628), a Dívida Consolidada Líquida atingiu o montante de R\$ 7.143.209.333,67, correspondente ao percentual de 45,75% da RCL, revelando que o Estado encontra-se dentro do limite de comprometimento, que é de 200% da sua Receita Corrente Líquida (RCL), como definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/01.

A equipe técnica relata também (fl. 629) que o valor constante no Relatório de Gestão Fiscal como Dívida Contratual Interna (R\$ 6.853.917.222,73), que é o maior dos componentes da Dívida Consolidada Bruta, não coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial como dívida fundada de origem contratual interna (R\$ 6.784.740.818,11). Dessa forma, o Demonstrativo da Dívida Consolidada estaria contemplando



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



elementos que não são englobados no grupo de dívida fundada do Balanço Patrimonial.

O Governo do Estado, por sua vez, informa que a SEFAZ explicou que a divergência encontrada de R\$ 69.176.404,62 refere-se ao montante das contas 2.1.2.3.1.10.00 e 2.2.2.1.5.00.00, que representam os financiamentos em circulação de curto e longo prazo, correspondendo, este último, a um prazo superior a doze meses.

Esclareceu, ainda, que estes valores de fato não compõem a dívida fundada interna por contratos que, em 2012, correspondeu ao montante de R\$ 6.784.740.818,11. O Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre - RGF Consolidado - considerou o valor correspondente aos financiamentos como dívida contratual interna, totalizando o montante de R\$ 6.853.917.222,73, o que realmente gerou a diferença entre o valor apresentado no Balanço Patrimonial relativo à dívida fundada interna por contratos e o apresentado no RGF. A partir de 2013 esta divergência será sanada com o lançamento das referidas contas na linha correspondente a "Outras Dívidas" no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF.

Dessa forma, resta esclarecido o ponto, devendo o Estado prosseguir com a medida informada.

Por fim, quanto às **Operações de Crédito**, a equipe técnica (item 5.4, fls. 630 a 632) informa que, em 2012, as operações de crédito realizadas atingiram o percentual de 14,8%, portanto, dentro do limite estabelecido (16% da RCL, conforme art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal), e que não houve ingresso decorrente de Antecipação de Receita Orçamentária.

#### **6.5. Despesa com Pessoal**

A equipe técnica relata (item 5.6 do Relatório Técnico, fls. 632 a 634) que os gastos com pessoal do Estado alcançaram o montante de R\$ 8,3 bilhões, correspondendo a 53,21% da Receita Corrente Líquida.

Verificou-se, portanto, ao final do exercício de 2012, que o Estado de Pernambuco encontrava-se enquadrado, tanto no seu limite global, quanto nos limites individuais por Poder/Órgão, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



### **6.6. Resultado Primário e Resultado Nominal**

Informa a equipe técnica (**item 5.7 do Relatório Técnico**, fl. 634) que, de acordo com o Demonstrativo do Resultado Primário (quadro 44 do Balanço Geral do Estado), relativo ao exercício de 2012, o Governo do Estado de Pernambuco obteve, no citado exercício, déficit primário de R\$ 1,058 bilhão, e como tal, não conseguiu atender a Meta Fiscal fixada na LDO, que para 2012 definiu uma meta de superávit de até R\$ 173.348.000.

Conforme Relatório Técnico (**item 5.8**, fls. 635 a 636), a partir do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO 2011, constata-se que antes do início do exercício, o Estado de Pernambuco tinha autorização de aumento na sua dívida fiscal líquida em R\$ 1.034.273,00. A realização, contudo, evidenciou o extrapolamento dessa meta, haja vista que o Demonstrativo do Resultado Nominal evidencia uma elevação, em valores nominais, de R\$ 1,563 bilhão no estoque da dívida fiscal líquida. Portanto, o Estado demonstrou não haver se enquadrado no limite definido para esta meta.

De acordo com o demonstrativo analisado, o montante da dívida fiscal líquida do Estado saltou de R\$ 5,579 bilhões para R\$ 7,143 bilhões, tendo sido verificado entre estes dois momentos uma variação de 28,02%.

Portanto, vê-se que o Governo do Estado não conseguiu alcançar as metas fiscais relativas aos resultados primário e nominal, definidas na LDO/2011 para o exercício de 2012, razão pela qual é recomendável a adoção, nos próximos exercícios, do monitoramento adequado de tais metas, para que não haja, ao final do exercício, incongruências significativas.

### **6.7. Programa de Ajuste Fiscal: Compromissos Assumidos com a União**

Explica a equipe técnica (**item 5.9**, fls. 636 a 638) que, além dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo do Estado, por meio do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (designaremos como PAF), assume compromissos com a União voltados ao equilíbrio das contas públicas, denominados como "metas de ajustes fiscais". Esses compromissos assumidos têm influenciado diretamente a gestão



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



fiscal do Estado, estando o seu acompanhamento sob a responsabilidade do Conselho de Programação Financeira do Estado.

Nos termos do Relatório Técnico, das metas constantes no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, firmado entre o Governo do Estado e o Governo Federal, não foi cumprida a Meta 4.

**META 4: Receitas de Arrecadação Própria > R\$ 12,11 bilhões**

A arrecadação própria do exercício (de R\$ 11,64 bilhões) ficou 3,88% abaixo da meta de R\$ 12,11 bilhões definidos por ocasião da 11ª Revisão. Deve-se ressaltar, contudo, que a meta arbitrada na 11ª Revisão (R\$ 12,11 bilhões) requeria uma elevação em 12,30% sobre a verificada em 2011 e que a meta definida antes do início do exercício era de R\$ 11,40 bilhões.

O Governo do Estado argumenta que a SEFAZ mencionou que em relação à meta 4 - Receitas de Arrecadação Própria -, no exercício de 2012, a meta foi 96,1% cumprida em relação ao acordado. O não atingimento em sua integralidade decorreu da frustração das receitas próprias, especialmente do ICMS, motivada pelo agravamento da crise econômica na Europa, pela elevação da inflação interna, e seu impacto na renda das famílias, pelo fraco desempenho da indústria e das adversidades climáticas, impactando, por consequência, a atividade econômica.

As razões apresentadas afiguram-se dotadas de razoabilidade, pois o percentual de cumprimento da meta estabelecida no Programa de Ajuste Fiscal (meta 4) para as receitas de arrecadação própria ficou bem próximo de 100%, restando uma diferença aproximada de 4%. Portanto, tal fato não significa dizer que o Governo do Estado teve o seu desempenho comprometido, face às reais justificativas apresentadas.

## **7. EDUCAÇÃO**

De acordo com as informações contidas no Relatório Técnico, concernentes ao **Capítulo 06**, aqui serão destacados os limites constitucionais e legais que versam sobre a matéria, além dos pontos mais relevantes da ação governamental, no que se refere à Educação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



**7.1. Observância dos Limites Constitucionais**

**7.1.1. Aplicação dos Recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino**

No que se refere à **aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o Governo Estadual deve aplicar, no mínimo, 25% da sua arrecadação com impostos e transferências constitucionais nessa área. (**item 6.6 do Relatório Técnico**, fls. 661 a 666).

Conforme disposto no Relatório Técnico, o Balanço Geral do Estado apresentou no Quadro 31 (fls. 245v e 246 dos autos) o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE correspondente ao exercício de 2012, por meio do qual se registra aplicação do percentual de 27,58%.

Com relação à contabilização de tais recursos, a equipe técnica apontou algumas divergências, notadamente quanto à:

- contabilização dos Restos a Pagar não processados (devem ser computados os valores efetivamente aplicados, ou seja, não inclusão dos restos a pagar não processados inscritos no exercício e a compensação pela inclusão dos valores inscritos no ano anterior e pagos durante o exercício);
- inclusão de despesas que, de acordo com a legislação vigente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei Federal nº 9.394/96, art. 71), não constituem gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando R\$ 22.030.354,36 (tais como, fornecimento de merenda escolar, despesas executadas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN, a exemplo do fornecimento de passagens aéreas, fornecimento de refeições para funcionários e técnicos a serviço DEFN, serviços de hospedagens para funcionários e técnicos do DEFN, dentre outras, e execução de despesa pela Unidade Gestora - Conservatório Pernambucano de Música).

O Governo do Estado, por sua vez, argumenta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Ministério da Educação, entende que os gastos referentes à prestação e serviços de mão de obra de merendeiras podem ser considerados como aplicação da fonte 109. Informa que tal entendimento encontra-se no documento perguntas e respostas sobre o FUNDEB (Pág. 20) produzido para orientar Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, entende o Governo que as despesas relativas a esse item, 3.3.90.37.05, estão diretamente relacionadas ao que disciplina o art. 70, inciso I, da LDB - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação devendo, portanto, devem ser computadas no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisando a questão, vejo que as despesas destacadas pela equipe técnica, com exceção dos gastos com merendeiras, de fato, não correspondem àquelas que devem compor os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do limite constitucional, tampouco com ensino fundamental (FUNDEB), dentre as quais se destacam: fornecimento de passagens aéreas para técnicos do Governo a serviço do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN); locação de veículos para atender técnicos de diversos setores do governo estadual, distrital e federal; fornecimento de refeições para funcionários e técnicos a serviço DEFN; serviços de hospedagens para funcionários e técnicos do DEFN.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional), em seus artigos 70 e 71, define as despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, não albergando, entretanto, despesas da natureza ora contestada.

Por outro lado, os gastos com merendeira merecem ser incluídos, pois estão previstos como atividade de apoio ao ensino. Inclusive tal entendimento está expresso na cartilha "Olho Vivo FUNDEB", publicada pela Controladoria Geral da União. Computando-se o valor referente à prestação de serviços de merendeiras, o Governo do Estado teria atingido 27,56% de aplicação de recursos destinados à manutenção de desenvolvimento de ensino.

Por fim, ressalto que, conforme realçado no Relatório Técnico, mesmo desconsiderando os valores de tais despesas do cálculo relativo ao percentual de aplicação de recursos na



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



manutenção e desenvolvimento do ensino, o Governo do Estado de Pernambuco, no exercício de 2012, teria alcançado 27,42% de aplicação dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ultrapassando, dessa forma, o percentual mínimo exigido pela Carta Magna.

**7.1.2. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

Em 2012, os recursos do FUNDEB estadual (fonte 0109) disponíveis para aplicação alcançaram o montante de R\$ 1.812.979.404,51, conforme relata a equipe técnica (**item 6.7.1 do Relatório Técnico**, fl. 666), e, de acordo com o Demonstrativo dos Recursos do FUNDEB, o valor total aplicado foi de R\$ 1.805.690.211,14.

Conforme observação no item anterior deste Relatório de Voto, ressalta a equipe técnica que foram observadas despesas no valor total de R\$ 2.303.828,79, executadas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na fonte 0109 - FUNDEB, que não poderiam ter sido realizadas com os recursos do referido Fundo. Da mesma forma, os gastos com pagamento de merendeiras e encarregados pela preparação da merenda escolar, não poderiam ter sido financiados com recursos do FUNDEB, em razão da despesa com merenda escolar não ser considerada como aplicação e desenvolvimento do ensino (art. 71, inciso IV, da LDB).

Em razão disso, informa a equipe, o valor aplicado passa a ser o de R\$ 1.785.106.763,84, sendo necessário tanto o ajuste no demonstrativo do FUNDEB, com posterior publicação, quanto providências no sentido de regularizar a disponibilidade da fonte FUNDEB e utilização dos referidos recursos.

Da mesma forma que me pronunciei no item anterior, pelo não reconhecimento de tais despesas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo o FUNDEB, acato a sugestão da auditoria.

Por fim, quanto à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, o Relatório Técnico (**item 6.7.2**, fls. 667) aponta que os valores classificados como despesas com pessoal e encargos sociais financiados com recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.261.310.463,63, **representando 69,97%** (sessenta e nove vírgula noventa e sete por cento) **do valor**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



recebido pelo Fundo, atendendo à exigência legal disposta no ADCT, artigo 60, inciso XII, com redação dada pela EC nº 53, de 19/12/06, e na Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07, artigo 22, que exige o mínimo de 60% (sessenta por cento).

**7.2. Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco**

No Estado de Pernambuco foi aprovada em julho de 2007 a Lei nº 13.273/07 - Lei de Responsabilidade Educacional, estabelecendo normas voltadas para a educação no Estado, além daquelas definidas na legislação federal (item 6.2 do Relatório Técnico, fls. 640 a 641). A referida Lei, em seu artigo 3º, dispõe que: "Anualmente, a Lei que aprovar as diretrizes orçamentárias previstas no artigo 37, inciso XX, da Constituição do Estado de Pernambuco, deverá conter o anexo de metas educacionais para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetro os indicadores descritos na presente Lei".

Entretanto, após análise técnica, a equipe verificou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco, para o exercício de 2012, Lei Estadual nº 14.389/11, não contém o anexo de metas educacionais exigido pelo artigo 3º supracitado.

Em suas contrarrazões, o Governo alega que o Estado de Pernambuco elabora sua proposta orçamentária de forma centralizada, ficando as Secretarias na posição de demandadas da SEPLAG.

Dessa forma, explica o Governo, não tendo sido demandada a elaboração deste anexo, no ano de 2011, não foi encaminhada ao Legislativo que, mesmo tendo analisado em várias comissões, não questionou sua ausência. Acrescenta que, do ponto de vista prático, os índices apontados no Relatório Técnico têm servido de base para a avaliação da qualidade dos serviços de Educação na rede estadual, sendo frequentemente monitorados.

Sendo assim, em que pese a argumentação trazida, cabe destacar que a exigência em questão está disposta em Lei, devendo-se, portanto, recomendar que sejam envidados esforços para tal observância.





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



### **7.3. Indicadores**

Em relação ao acompanhamento dos Indicadores na área de Educação, inclusive comparativamente a outras unidades da federação, o Relatório Técnico (item 6.3, fls. 641 a 657) destaca os seguintes pontos:

- a) Conforme dados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), a rede estadual de ensino de Pernambuco, com relação à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental, ocupou, respectivamente a 18ª e a 20ª posição no *ranking* nacional em 2011.
- b) Com relação à 3ª série do Ensino Médio, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 16ª posição no *ranking* nacional em 2011.
- c) A taxa de distorção idade-série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio da rede estadual de Pernambuco em 2012 foi de, respectivamente, 37,3% e 44,4%, sendo superior às taxas de outros Estados (como São Paulo, Mato Grosso, Santa Catarina, Minas Gerais e Paraná, dentre outros).
- d) Os valores do IDEPE, Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, apresentados pela Secretaria de Educação de Pernambuco, relativos ao exercício de 2012, embora baixos vêm crescendo ao longo dos anos.
- e) Conforme comparativo apresentado no Relatório Técnico (fls. 646 a 648) entre as taxas de aprovação das redes estaduais das unidades da federação, ano 2012, para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, observa-se que a taxa de aprovação no Ensino Fundamental do Estado de Pernambuco (80,7%), ano 2012, foi superior às dos estados de Alagoas, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pará, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Piauí e Rondônia. Ela também foi superior à média da rede estadual da Região Nordeste no referido ano (76,8%) e inferior à média nacional (86,7%).
- f) Com relação ao Ensino Fundamental, Pernambuco apresenta uma tendência de crescimento da taxa de aprovação no período retratado e uma tendência de queda das taxas de reprovação e abandono.
- g) Com relação ao Ensino Médio, a taxa de aprovação apresenta uma tendência de crescimento, a de reprovação oscila ao longo do período, evoluindo de 8,2% em 2007 para 9,9% em 2012 e a taxa de abandono tem uma queda representativa, passando de 24% em 2007 para 8,4% em 2012.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



O Governo, em suas alegações, afirma que os baixos índices não são um desafio enfrentado apenas pelo Estado de Pernambuco, mas por todo o país e, dentro desse contexto, em 2007, o MEC estabeleceu metas progressivas e individuais para cada Estado da Federação, de modo a garantir o acompanhamento da evolução do desempenho da Educação Básica do país. Desde o ano de 2007, a Rede Estadual de Pernambuco vem atingindo todas as metas definidas pelo MEC, algumas inclusive de forma antecipada (como exemplo: em 2011, para as notas iniciais, a meta do MEC era de 3,9 e foi alcançada a nota de 4,2 pelo Estado de Pernambuco; para as notas finais, a meta foi de 2,8 em 2011, enquanto a alcançada foi de 3,3).

Aduz o Governo do estado que, tanto para os índices do IDEB como do IDEPE, a simples análise de um índice alcançado pelo Estado de Pernambuco comparado com a média desse índice alcançado pelo Brasil em um ano específico não consegue demonstrar o esforço desempenhado pelo o Estado para a melhoria dos seus índices educacionais.

Acrescenta que nos três níveis de ensino, as médias subiram mais de 10% em quatro anos (entre 2008 e 2012), com destaque para a média dos anos finais do ensino fundamental, que apresentou acréscimo de 37% (saltando de 2,7 para 3,7) e para a média do ensino médio, com acréscimo de 30,7% (de 2,6 para 3,4).

Informa também que, como fruto dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Educação (SE LIGA, ACELERA, em parceria com o Instituto Ayrton Senna, e Travessia), pode-se verificar uma queda de 25% na distorção idade/série na Rede Estadual de Ensino, no Ensino Fundamental, no período de 2007 a 2012.

Infere-se, portanto, que, de uma forma geral, mesmo havendo o cumprimento de metas do MEC, conforme aduzido, com relação aos índices do IDEB, o Estado tem como desafio avançar na melhoria desses índices, cabendo constante monitoramento de tais desempenhos.

#### **7.4. Unidades de Ensino**

De acordo com o Relatório Técnico (**item 6.8.2 do Relatório Técnico**, fl. 668), verifica-se que houve uma queda no número total de escolas da rede estadual comparando o ano de 2012 com



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



os cinco anos anteriores. Por outro lado, observa-se um aumento no total de escolas do ensino médio, no período de 2007 a 2012, passando de 728 escolas em 2007 para 796 em 2012.

O Governo do Estado argumenta que a redução no número de escolas da Rede Estadual justifica-se pela redução no número de matrículas em Pernambuco e pelo processo de municipalização do Ensino Fundamental I.

Entendo, portanto, que resta esclarecido este ponto, mesmo porque a equipe técnica não aponta qualquer outro dado negativo a respeito da matéria. Ao contrário disso, esclarece que o aumento no número de escolas de nível médio deu-se em virtude da criação das Escolas de Referência - EREMs que são escolas de ensino médio com dois turnos durante toda a semana, ou seja, tempo integral ou, as semi-integrais, que oferecem o segundo turno durante dois ou três dias da semana.

#### **7.5. Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM)**

A auditoria nesse ponto (item 6.8.3 do Relatório Técnico, fls. 668 a 670) destaca que:

- Na GRE Sertão do Araripe uma escola com nota 5,05 não atingiu a meta de 100% enquanto que uma escola, na GRE Metropolitana Sul, atingiu a meta com nota 3,13.
- A maior nota do IDEPE para uma Escola de Referência que atingiu 100% da meta foi de 5,64 e pertence à GRE Sertão Central Salgueiro, enquanto que a menor foi de 3,12 e está localizada na GRE Mata Sul.
- Em relação às Escolas de Referência que não atingiram 100% da meta, observa-se que as menores notas do IDEPE estão nas escolas que pertencem às GREs do Agreste, Litoral, Mata (exceto Sul), Metropolitana e Recife. Verifica-se que as escolas pertencentes às GREs do Sertão obtiveram um melhor desempenho.
- Atingir a meta do IDEPE não quer dizer obrigatoriamente que a escola tenha tido um rendimento satisfatório e que seja referência para as demais. Assim, a denominação Escola de Referência em Ensino Médio pode levar o cidadão à interpretação equivocada, tendo em vista a definição do termo referência.

O Governo do Estado alega que umas das missões do Governo de Pernambuco é a construção de um novo paradigma para o



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Ensino Médio e, desde 2007, o Governo do Estado transformou o que era inicialmente um projeto piloto numa política pública: a implantação do modelo de Escolas Referência em Ensino Médio - EREM. O resultado deste empenho na política educacional transformou Pernambuco no Estado que possui a maior rede de ensino integral / semi-integral do Brasil.

Neste modelo, afirma o Governo, os professores atuam, todos os dias, o dia todo, com dedicação exclusiva e salários diferenciados, enquanto que os estudantes das escolas em tempo integral vão todos os dias às aulas, de 7:30h às 17:00h, almoçando nas escolas (além das merendas pela manhã e à tarde) e os estudantes das escolas de tempo semi-integral vão duas vezes por semana o dia todo. Acrescenta que o programa vem evoluindo desde o ano de 2007 até 2012: começou com a implantação de 20 Escolas em 2007 e em 2012 já somaram 217.

Entendo, portanto, que a administração estadual deve, nos próximos exercícios, preocupar-se em apresentar dados que evidenciem a efetiva qualidade trazida ao Ensino Médio com a implantação das Escolas de Referências, criando indicadores que demonstrem a melhoria desta modalidade de ensino no Estado.

#### **7.6. Repasses Financeiros às GREs e às Escolas**

A equipe técnica (itens 6.10 a 6.14 do Relatório Técnico, fls. 676 a 690) constatou algumas falhas relativas a tais repasses, quais sejam:

- Erros de classificação contábil: (1) despesas com serviços de mão de obra de merendeiras e encarregados da preparação e entrega de merenda escolar aos estudantes da rede estadual de ensino foram empenhados em atividades distintas da atividade 3260 - Merenda Escolar; (2) despesas correntes (aquisição de material de consumo e prestação de serviço de pessoa física para manutenção das escolas) classificadas indevidamente como despesas de capital; (3) despesas classificadas no elemento de despesa 'Conferências, Exposições, Congressos, Seminários e Afins', no montante de R\$ 351.245,00, não se referem a despesas com capacitação de pessoal destinado a área do Ensino de Pós-Graduação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



- Pendências em prestações de contas (82,20% de inadimplência) dos recursos repassados às Gerencias Regionais de Educação (GRES) realizados por meio de repasses financeiros.
- Pendências em prestações de contas (61,79% de inadimplência) dos recursos repassados às unidades escolares através de Suprimento de Fundo Institucional.

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado aduz que a classificação das despesas com merenda escolar poderia ser considerado um erro de natureza formal, podendo ser justificada a partir do reconhecimento de sua fonte (receita de capital), e que, de fato, nos anos anteriores os gestores das GRES demonstraram pouca habilidade no trato burocrático e da contabilidade pública. A partir desta constatação, no segundo semestre do corrente ano de 2013, a Secretaria de Educação começou a capacitar os gestores escolares e a expectativa é que a inadimplência nas prestações de contas dos repasses seja reduzida, já em 2013, vindo a atingir níveis razoáveis a partir de 2014.

Vejo, portanto, que as falhas apontadas quanto à classificação contábil não causaram prejuízo aos cofres do Estado, ensejando apenas maior atenção por parte dos responsáveis da área.

Quanto à inadimplência nas prestações de contas dos repasses realizados à GRES e às Escolas, entendo que as medidas apontadas pelo Governo merecem ser efetivamente implementadas e monitoradas, para que se tenha precisão na avaliação da utilização dos recursos repassados.

## **8. SAÚDE**

Neste tópico, dentre os aspectos relevantes referentes à área de Saúde no Estado de Pernambuco, apontados pela auditoria, analiso a seguir aqueles que mais se destacam por impactarem diretamente na boa e regular aplicação dos recursos na Saúde Pública do Estado.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**8.1. Verificação da Aplicação dos Recursos de Impostos destinados à Saúde**

Conforme relata a equipe técnica no **item 7.9 do Relatório** (fl. 713), em 13 de janeiro de 2012, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 141, que regulamentou o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços de saúde, estabelecendo os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

O artigo 6º da referida Lei determina que os **Estados** e o Distrito Federal apliquem, anualmente, em ações e serviços de saúde, no mínimo, **12% (doze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art.155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Segundo o Relatório Técnico (item 7.9.2, fl. 714), por meio do Demonstrativo da Vinculação dos Recursos Destinados à Saúde (Quadro 35 do Balanço Geral do Estado 2012), o Estado de Pernambuco expõe ter aplicado em Saúde cerca de 15,74% dos recursos oriundos de impostos.

Contudo, a equipe técnica discordou de tal percentual, em decorrência de ter constatado, à luz da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (artigos 3º e 4º), que foram indevidamente incluídas no demonstrativo as seguintes despesas:

- *A Operação Especial 0814 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do FES-PE*, no valor de R\$ 1.047.123,90, que tem por finalidade devolver o saldo dos convênios celebrados com a União, cujos recursos não foram efetivamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde.
- *Gastos da Secretaria de Saúde (não processada pelo Fundo)* - O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/2012, definiu que as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. Dessa forma, não deverão ser consideradas no cálculo dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, as despesas processadas pela Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 931.021.041,40.

- *Atividade 2070 - Atenção à Saúde População em Assentamentos Rurais/Chapéu de Palha, Comunidades Quilombolas e Indígenas*, no valor de R\$ 52.400,00. O acesso universal, igualitário e gratuito, é uma das diretrizes que devem ser consideradas na apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Ações voltadas para um grupo específico da população não configuram como de acesso universal.

O Governo do Estado, por sua vez, alega que o artigo 14 da Lei Complementar nº 141/2012 não pode ser aplicado para desconsiderar os gastos em saúde efetuados pela unidade gestora da Secretaria de Saúde para o exercício de 2012, sem levar em consideração o que dispõe o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em seu artigo 27.

Também solicita a este Tribunal de Contas reconsiderar a exclusão do montante de R\$ 931.021.041,40 no cálculo do percentual mínimo de aplicação de recursos em saúde, visto que o mesmo corresponde às despesas com folha de pagamento, obrigações sociais e vale transporte, do pessoal vinculado à saúde.

De fato, analisando os cálculos realizados pela auditoria (fl. 717), verifico que o montante de R\$ 931.021.041,40, retirado do valor a ser considerado como aplicação na Saúde, assim o foi em decorrência do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012, que definiu que as despesas com ações e serviços públicos de Saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. Como as despesas, ainda que sendo relativas a gastos efetivos com a folha de pagamento de pessoal vinculado às ações e serviços de Saúde, foram processadas pela Secretaria de Saúde e não via Fundo Estadual de Saúde (FES), a auditoria desconsiderou o referido valor para fins de cálculo do montante aplicado na Saúde Pública do Estado de Pernambuco.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Acato as contrarrazões apresentadas, uma vez que o montante de R\$ 931.021.041,40, conforme destacado pela auditoria, de fato, refere-se a gastos com o pagamento de pessoal vinculado à Saúde (profissionais da Saúde); apenas a folha de pagamento dos profissionais da Saúde foi processada por meio da Secretaria de Saúde e não pelo FES.

Assim, resta claro que, considerando o valor R\$ 931.021.041,40, para fins de aplicação do percentual mínimo com ações e serviços de saúde, **o Estado de Pernambuco passa a alcançar o percentual de 15,73%, cumprindo, portanto, a obrigação constitucional.**

#### **8.2. Pernambuco e o Pacto pela Saúde**

Segundo a equipe de auditoria (item 7.2 do Relatório Técnico, fl. 696), no Estado de Pernambuco, 157 municípios dentre o total de 185 (foram considerados os 184 mais o Distrito de Fernando de Noronha) aderiram ao Pacto pela Saúde, representando 84,86% de adesão e colocando o Estado na 15ª posição no ranking nacional.

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado esclarece que o ato de pactuação é um ato voluntário dos municípios, cabendo a Secretaria Estadual de Saúde a indução e coordenação desse processo. Além disso, em 19 de julho de 2012 a Portaria nº 1.580 afastou a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga Portarias.

Nesse sentido, entendo serem procedentes as alegações apresentadas, pois ainda que o Governo Estado obrigasse os Municípios pernambucanos a aderirem ao Pacto pela Saúde, a Portaria nº 1.580/2012 (em seu artigo 1º) afastou a exigência de adesão ao referido Pacto ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, dificultando sobremaneira a citada adesão.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



### 8.3. Informações não Disponibilizadas no Sítio Eletrônico da Secretaria de Saúde

De acordo com o Relatório Técnico (item 7.3, fl. 696), até a data de 05/08/2013, o sítio eletrônico da Secretaria de Saúde estadual ainda não contemplava na página eletrônica correspondente ([www.informacoes-em-saude/plano-estadual-de-saude/](http://www.informacoes-em-saude/plano-estadual-de-saude/)) a visualização do Plano Estadual de Saúde 2012-2015, sendo disponível somente o relativo ao período 2008-2011. De forma semelhante, o sítio eletrônico estadual ([www.informacoes-em-saude/relatorio-anual-de-gestao/](http://www.informacoes-em-saude/relatorio-anual-de-gestao/)) não apresentava, até a referida data, o Relatório Anual de Gestão (RAG) do estado referente a 2012, sendo disponíveis, apenas, as versões finais dos 04 (quatro) exercícios anteriores (2008 a 2011). Constatou-se, todavia, através de consulta realizada no SARGSUS (Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão), no que tange ao RAG 2012, que "o Relatório Anual de Gestão encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde".

O Governo do Estado esclarece que, em 12 de junho de 2013, foi disponibilizada a publicação do Plano Estadual de Saúde 2012-2015, na página da SES, no link <http://portal.saude.pe.gov.br/informacoes-em-saude/plano-estadual-de-saude/>.

No que concerne ao RAG/2012, informa o Governo que, conforme estabelecido na Lei nº 141 de 2012, Portaria Ministério da Saúde nº 575/2012 (SARGSUS), o relatório foi encaminhado no dia 30 de março de 2012 ao Conselho Estadual de Saúde, que até dezembro de 2013 irá emitir o parecer, embora no último dia 13 de novembro de 2013 o referido documento foi aprovado em reunião do pleno do Conselho Estadual de Saúde. Só após a oficialização do parecer do Conselho é que se poderá disponibilizar na página da Secretaria Estadual de Saúde.

Considerando os esclarecimentos apresentados, entendo que resta sanada a falha apontada pela equipe técnica, devendo este Tribunal, por meio de suas unidades de fiscalização, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013, verificar a aprovação do Relatório Anual de Gestão/2012.

### 8.4. Infraestrutura de Saúde no Estado de Pernambuco

O Relatório Técnico (item 7.10, fls. 718 a 729) informa que, de modo a subsidiar a análise e oferecer um retrato



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



mínimo das atuais condições de infraestrutura de funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Pernambuco, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ([www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br)), procedendo-se, em seguida, à coleta de dados dos relatórios de leitos e equipamentos para, enfim, compará-los com a de outros três estados da federação.

O objetivo principal desse teste, segundo a equipe técnica, foi de, a partir dos dados constantes do cadastro do CNES ao final de 2012, aferir o quantitativo total de recursos hospitalares (resumimos esse conceito a leitos e equipamentos de saúde) disponibilizados à rede SUS dentro do estado, bem como aferir o grau de concentração dos recursos na região metropolitana da capital no estado.

Dessa forma, os dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES foram utilizados para fins de efetuar estudo sobre efetividade das ações e serviços públicos de saúde no Estado. Consideradas as informações sobre "leitos hospitalares" e "equipamentos de saúde", apenas no que tange aos quantitativos disponíveis a atendimento ao SUS no Estado e, comparativamente aos outros 03 (três) Estados da federação selecionados por amostra, foram obtidas as seguintes conclusões:

- satisfatória relação de leitos hospitalares e de equipamentos instalados na Região Metropolitana do Recife que, salvo algumas exceções, atendem aos parâmetros mínimos solicitados pela Portaria MS/GM nº 1.101/2002 para a assistência ao SUS;
- diminuta oferta de serviços à rede SUS no interior do estado, sobretudo quando consideradas especialidades de cardiologia cirúrgica, oncologia cirúrgica e pediatria cirúrgica (também verificada em relação a oncologia clínica, cardiologia clínica e neurologia clínica);
- elevado nível de concentração de recursos de saúde na Região Metropolitana do Recife.

O Governo do Estado informa, em resumo, que:

- Dentre os Estados do Brasil, Pernambuco é o que possui a segunda maior rede pública de saúde, que teve a sua concepção a mais de 40 anos atrás. Atualmente a rede



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Estadual de Saúde conta 18.261 leitos, sendo que 11.658 estão na gestão estadual.

- Atualmente, estão em curso duas iniciativas que dizem respeito à construção de dois novos hospitais na II Macrorregião de Saúde (composta por 53 municípios, população de 1.807.264 habitantes), com 270 leitos no Hospital Mestre Vitalino e 60 leitos no Hospital da Mulher.
- Em 2012 Pernambuco realizou 544.275 internações, conforme dados extraídos do Sistema de Informação Hospitalar, das quais 56,5% ocorreram na região metropolitana e 43,48% nas outras regiões de Saúde. Esses dados demonstram que não houve desassistência de internação fora da região metropolitana.
- Segundo a Portaria nº 1101/2002, a quantidade de leitos disponibilizados pelo SUS é menor fora da Região Metropolitana, uma vez que a RMR constitui referência para todo o Estado, concentrando o maior aporte tecnológico, o que exige maior disponibilidade de leitos.
- O Modelo de Atenção à Saúde do Estado de Pernambuco é pautado pelo Plano Diretor de Regionalização e pelo perfil de morbimortalidade, razão pela qual a oferta de serviços e as ações de saúde seguem este desenho de regiões de saúde, considerando a oferta instalada, a complexidade dos serviços e os vazios assistenciais. Diante disso, o Estado optou pela ampliação e descentralização das ações para o interior no que concerne à ampliação de leitos e serviços de imagiologia, citopatologia cérvico-vaginal/miclofora, dentre outros.
- A SES/PE evidenciou que em Pernambuco a oferta de exames de alta complexidade (tomografia computadorizada e ressonância magnética) aumentou de 53,4/10.000 habitantes em 2008 para 95,2/10.000 habitantes em 2012. No que concerne à densiometria óssea, o Estado realizou em média 10.424 exames e conforme dados da Central de Regulação atualmente não existe fila de espera para este exame.
- Em relação à deficiência da oferta de especialidades clínicas, a SES/PE comunicou que o Estado está



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



implantando até 2014, 12 Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada, ofertando, em média, 10 especialidades médicas, além da oferta de outros serviços profissionais.

Das alegações apresentadas e informações contidas no Relatório Técnico a respeito da infraestrutura de Saúde Pública no Estado de Pernambuco, vejo que, de uma maneira geral, consultando tais dados, percebe-se uma evolução no atendimento à saúde da população, senão vejamos:

- No que se refere ao quantitativo de leitos hospitalares, conforme destaca a própria equipe técnica (fl. 720), "o valor de 3,22 leitos para cada grupo de mil habitantes obtido por Pernambuco atinge a meta definida pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria MS/GM nº 1101, de 12/06/2002, a qual estipula em 2,92 o número mínimo a ser observado pelos estados".
- Para o quantitativo de equipamentos de saúde disponíveis no SUS em Pernambuco, a equipe técnica informa que "os números atribuídos a equipamentos também guardam correlação com a população dos estados tomados na amostra".
- O Estado de Pernambuco, ao final de 2012, segundo a auditoria, já havia satisfeito a proporção esperada relativamente aos itens mamógrafo, ressonância magnética e equipamentos de ultrassom (considerada a soma do tipo convencional e do tipo colorido Dopler).
- A especialidade de Obstetrícia Clínica oferece inclusive mais leitos hospitalares no Interior do que na Região Metropolitana da capital, se verificada a proporção dos habitantes; essa relação mais favorável ao Interior (também verificada nos estados comparados) observa a necessidade de reduzir deslocamentos da população do interior, em vista de maiores distâncias havidas entre cidades, comparativamente às distâncias entre municípios de uma região metropolitana de capital.
- As médias de habitantes/leito aplicadas ao interior do Estado são significativamente distantes de metas quantitativas da Portaria MS/GM no 1.101, de 12/06/2002 (se visto o interior como região de saúde independente), entretanto, em que pese haver dificuldades de logística para a pulverização desses recursos ao longo do interior do Estado, a instalação de unidade hospitalar de porte (à



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



semelhança dos Hospitais Dom Hélder, Pelópidas Silveira e Miguel Arraes) entre o Agreste e o Sertão, com as especialidades de cardiologia cirúrgica, pediatria cirúrgica e oncologia cirúrgica, amenizaria a referida desproporção.

Não obstante o avanço no atendimento da população, conforme se infere dos dados descritos, corroboro com a preocupação quanto à necessidade de maior pulverização dos recursos de saúde. Conforme destacado pela equipe técnica, há meios de gradual reversão a partir da instalação de produtos de saúde pública (leitos e equipamentos, sobretudo), para atendimento às populações do Agreste e Sertão.

#### **9. PUBLICIDADE**

A Lei Estadual nº 14.389/2011, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2012, fixa em 1% de receitas estaduais o limite de gastos com publicidade (**item 8.2 do Relatório Técnico**, fl. 731).

De acordo com os cálculos da auditoria (**item 8.3 do Relatório Técnico**, fl. 733), o volume de despesas com publicidade institucional em 2012, na administração direta, foi inferior ao limite estabelecido, tendo representado 0,46% da RCL de 2011, cumprindo, portanto, a determinação legal.

O limite de 1% também é previsto para a administração indireta que, nos termos do Relatório Técnico, foi cumprido por todas as entidades (fl. 733).

#### **10. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO**

O Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 28/2000 com objetivo de adequar a concessão e o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, no âmbito do Estado, às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



- período de referência janeiro a dezembro de 2012, transcrito parcialmente a seguir, registra um resultado previdenciário negativo (deficitário) no valor de R\$ 52,29 milhões (**item 9.2.1 do Relatório Técnico**, fl. 738).

Ocorre que, segundo a equipe técnica deste TCE, os repasses internos da DOE (R\$ 1,12 bilhão) foram registrados como Receitas Intraorçamentárias, reduzindo o resultado previdenciário negativo cujo valor efetivo é R\$ 1,17 bilhão. Tais repasses deveriam ser registrados na coluna "Aporte de Recursos para o RRPS", no item "Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN 407/2011), item 15.1.

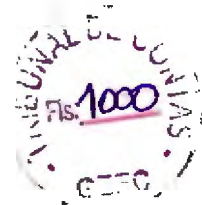
Conforme relata a equipe técnica (**item 9.3.1.2 do Relatório Técnico**, fls. 745 a 747), as projeções das despesas e receitas previdenciárias evidenciam a situação de desequilíbrio (receitas < despesas), ao longo de todo o período projetado (2013/2088), o que gerará anualmente resultado previdenciário negativo (déficit financeiro), atingindo o seu ápice em 2025 (R\$ 2,64 bilhões). Tal perspectiva poderá exigir maior esforço do Tesouro na alocação de recursos financeiros para cobertura do déficit financeiro anual, durante aproximadamente 04 anos, visto que as receitas de contribuição normal (dos segurados ativos, aposentados e pensionistas + patronal) são insuficientes para arcar com as despesas previdenciárias.

O Balanço atuarial do RPPS/PE, em 30.09.2012, registra um déficit atuarial de R\$ 37,36 bilhões, que representa a diferença entre o Passivo Atuarial (valor presente necessário para fazer face às aposentadorias e pensões concedidas e a conceder) e o Valor Presente das Contribuições Previdenciárias (incluindo a compensação financeira).

Ressalta a equipe técnica que a segregação de massas previdenciárias é uma das opções para se buscar garantir o equilíbrio financeiro e atuarial (**item 9.4 do Relatório Técnico**, fls. 753 a 756). Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social estabeleceu o prazo de 31/12/2011 para que os entes federativos cumprissem esse requisito (Portaria MPS nº 204/2008). Em Pernambuco, a segregação de massas está prevista na LC nº 28/2000, mediante implantação do FUNAPREV, mas ainda não foi implementada até 2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



A equipe técnica informa que, no relatório de Contas do Governo do exercício de 2011, a FUNAPE foi questionada sobre que modelo será adotado para equacionar o déficit atuarial do RPPS/PE, dentre as opções previstas na Portaria MPS nº 403/2008, qual seja, plano de amortização (no prazo máximo de 35 anos) ou segregação de massas previdenciárias.

Na ocasião, informou que havia decidido adotar "segregação da massa", no seguinte modelo: "implantação do Fundo Previdenciário - FUNAPREV" e ao mesmo tempo, "instituição do regime de previdência complementar". E que estava "em fase de elaboração dos normativos necessários a concretização do referido modelo".

Posteriormente, o Governo do Estado informou que apesar do teor do Ofício 116/2012-GB/PR da FUNAPE, o tema entrou em compasso de espera, considerando informação trazida pelo Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV de que há possibilidade de instituição, por parte da União, de um fundo de previdência complementar multipatrocinado por Estados e Município, com sensível redução nos custos de gestão.

Segundo a equipe técnica, na presente prestação de Contas do Governo, ao ser questionada sobre as ações implementadas em 2012, a FUNAPE informou, no corpo do Ofício GC 011/2013 - GB/PR, "às ações voltadas para o equacionamento do déficit atuarial", a saber:

[...] a FUNAPE inseriu, em seu Planejamento Estratégico para o triênio 2012-2014, uma meta prioritária para a definição do modelo de financiamento do RPPS/PE, tendo em vista o necessário equilíbrio financeiro e atuarial. Dentro dessa meta prioritária estão previstas as seguintes ações estratégicas: a) retomada da discussão com a Secretaria de Administração acerca da implementação do fundo de capitalização (FUNAPREV) junto com a previdência complementar; b) realização de estudos atuariais, a fim de se buscar soluções alternativas viáveis para o equacionamento do déficit previdenciário". (Grifou-se).

O Governo do Estado, por sua vez, relativamente à prestação de contas sob exame, a respeito das questões aqui abordadas, alega ter tomado as seguintes providências:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



- Realização de estudos aprofundados pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), acompanhados pela Secretaria de Administração do Estado, os quais apontam que o melhor modelo estruturador do regime previdenciário é o que, além de segregar massas via implementação de um fundo de regime de capitalização, institui também a previdência complementar para os novos servidores, membros de Poder e de órgãos autônomos.
- Decisão pela implementação do FUNAPREV e a instituição da previdência complementar para os novos servidores. Os Projetos de Lei da nova modelagem do regime de previdência do Estado foram enviados à Assembleia, registrados sob os números 1735/2013 e 1736/2013 e publicados no Diário Oficial do Estado (Legislativo) do dia 21 de novembro. A segregação de massas, então, passará a ser realidade com o FUNAPREV.
- Além disso, o servidor que vier a ingressar no serviço público passará a ter um teto para o benefício no regime próprio de previdência, de valor igual ao do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, podendo complementar seus proventos mediante adesão ao regime de previdência complementar.
- Quanto à inclusão de repasses de dotação orçamentária específica - DOE como receitas intraorçamentárias, foram realizadas reuniões com representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE e da FUNAPE, com fins de avaliar as medidas e os desdobramentos relacionados com a adequação da legislação estadual às disposições contidas na Portaria do STN (Manual de Demonstrativos Fiscais), cujos trabalhos ainda estão em andamento devido à complexidade do tema.

Sendo assim, entendo que as medidas apresentadas pelo Governo merecem acompanhamento por este Tribunal de Contas, por meio do seu Departamento de Controle Estadual (DCE), em futuras análises, quanto à efetiva implementação, devendo-se aguardar o andamento dos Projetos de Lei da nova modelagem do regime de previdência do Estado que foram enviados à Assembleia.





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



## **11. TERCEIRO SETOR**

A Lei Estadual nº 11.743/2000 instituiu o Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não- Exclusivas, com a finalidade de disciplinar a atuação conjunta, entre os órgãos e entidades do Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na realização de atividades públicas não-exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação, mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas (art. 1º).

As atividades públicas não-exclusivas são aquelas desempenhadas pelo órgão e entidades públicas, que por força de previsão constitucional, já vinham sendo exercidas também pela iniciativa privada, tais como: saúde, educação, cultura, meio ambiente, desenvolvimento econômico e social, promoção da cidadania, direitos humanos, desenvolvimento de tecnologias alternativas, ensino profissional e moradia, dentre outras relacionadas no inciso I do art. 2º da Lei 12.743/00, alterada pela Lei nº 12.973/05.

Quanto às Organizações Sociais, o Relatório apontou que o total de recursos repassados pelo Estado, no exercício em análise, para essas entidades foi de R\$ 456,35 milhões, dos quais, R\$ 390,97 milhões foram destinadas às Organizações Sociais da área de Saúde, o que corresponde a 86% do total de repasse no exercício de 2012.

Quanto às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), foram repassados, por meio de termos de parceria, recursos da ordem de R\$ 21,28 milhões, quase 10 vezes o valor repassado em 2011 (R\$ 2,74 milhões).

### **11.1. Renovação de Titulação das Organizações Sociais e Registros Contábeis Errôneos**

De acordo com o Relatório Técnico, os decretos de renovação da titulação das Organizações Sociais (Os) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) foram publicados com efeitos retroativos, em 2012, descumprindo o prazo previsto no art. 27-A da Lei Estadual nº 11.743/2000, que determina que a cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP deverão fazer a renovação da titulação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



Também foram constatados registros de repasses efetuados de forma errônea, quais sejam: repasse financeiro efetuado através de contrato de gestão para a OS "Centro de Prevenção às Drogas" registrado na conta de OSCIP; repasses para o Instituto Tecnológico de Pernambuco registrados na conta da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; repasses financeiros efetuados para entidades não qualificadas como OS e como OSCIP.

Em suas alegações, o Governo do Estado esclarece que:

- Não raro, as entidades não cumprem os prazos estabelecidos para enviar os requerimentos de renovação de qualificação para a Secretaria de Administração - SAD, e quando o fazem, não remetem toda documentação, sendo necessário diligenciar a fim de instruir o processo com os documentos indispensáveis. Afora isso, é preciso levar em consideração o tempo dispensado para o cumprimento da obrigação legal de análise prévia do Ministério Público, bem como para o registro das atas.
- Quanto às OSCIPs CERCAP e IATEC que tiveram suas titulações expiradas em outubro de 2012 e não foram renovadas até o final deste mesmo exercício, tal fato ocorreu porque houve a intenção de alterar suas titularidades de OSCIP para OS, o que levou o Estado a consultar a Procuradoria Geral para emissão de Parecer opinativo, fato que causou certa morosidade ao processo.
- A OS - Casa do Estudante - sofreu um processo de reestruturação no ano de 2012, o que resultou num considerável atraso para renovação da titularização.
- No que se refere aos registros contábeis, houve mero erro formal de contabilização nos repasses realizados. Não se trata, portanto, de repasses desconformes, e sim, de utilização equivocada do item de gasto na classificação das referidas despesas.

Vê-se, portanto, que as falhas apontadas são reconhecidas pelo Governo, razão pela qual entendo que ensejam recomendações para que não persistam em futuros exercícios.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**11.2. Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias**

O Relatório Técnico (item 10.4, fl. 775) informa que a execução do objeto dos contratos de gestão e termos de parceria será acompanhada e fiscalizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - ARPE, com o auxílio do órgão estadual de controle interno, conforme se depreende do artigo 22, caput, da Lei Estadual nº 11.743/2000.

Em 2010, foi publicada a Resolução ARPE nº 005/2010 com o objetivo de "definir e estabelecer as condições e os procedimentos para o monitoramento e a fiscalização dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria, pactuados com as entidades qualificadas no Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-Exclusivas", conforme disposto em seu artigo 1º.

Dentre as atividades de monitoramento compreendidas nessa Resolução, está a elaboração do Plano de Monitoramentos das Atividades (PMA), "instrumento técnico, elaborado em conjunto com a Entidade Social e/ou Parceiro Público, sob a responsabilidade da ARPE, que visa disciplinar e/ou organizar o acompanhamento das ações desenvolvidas por uma Entidade Social para atingir os resultados pactuados" (art. 2º, IV, da Res. ARPE 005/2010).

Além do monitoramento, a Resolução ARPE nº 005/2010 regulamentou a análise prévia dos instrumentos de pactuação (arts. 3º e 4º), a fiscalização (arts. 5º ao 14) e a prestação de contas (arts. 15 ao 25).

Entretanto, de acordo com o Relatório Técnico:

- A atuação da ARPE ocorreu ainda de forma precária em 2012. Não houve elaboração de nenhum Plano de Monitoramento das Atividades em 2012. A ARPE alegou que a não elaboração dos PMAs é consequência da acentuada deficiência estrutural (inclusive falta de estruturação de um quadro de pessoal) para exercer as atividades de acompanhamento e fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, conforme explicitado a essa Corte em manifestações anteriores.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



- No que se refere à análise de prestação de contas dos recursos repassados às entidades do Terceiro Setor, a ARPE informou que apenas 01 (um) Relatório de Análise de Prestação de Contas foi emitido em 2012, referente ao contrato de gestão celebrado entre a Fundação Manoel da Silva Almeida - OS e a Secretaria Estadual de Saúde - SES no valor de R\$ 10,38 milhões.

Em seus esclarecimentos, o Governo do Estado informa que:

- A diminuta atuação da ARPE em relação ao monitoramento e fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria resulta da insuficiência de pessoal para atuar especificamente nesta área. Por meio da deliberação da Câmara de Política de Pessoal - CPP nº 083/2013, o Governo autorizou a ARPE a proceder às medidas cabíveis para a realização de Concurso Público, visando o provimento de 35 cargos de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados. Tal decisão motivou o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 1658/2013, que dispõe sobre a criação da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados da autarquia especial - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, em trâmite, atualmente, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
- Foi encaminhado o projeto de Lei Ordinária nº 1713/2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS no âmbito do Estado de Pernambuco. As atividades de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de gestão relacionados à área de saúde serão realizadas pela Secretaria de Saúde, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado.
- Para isso, será instituída Comissão Mista de Avaliação que procederá à análise definitiva de relatórios trimestrais sobre os resultados do contrato de gestão, a qual será composta por 02 representantes da Secretaria de Saúde, 02 representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão e 01 representante da Secretaria de Administração.

Analisando as informações trazidas pela equipe técnica e pelo Governo, verifico que a fiscalização e o acompanhamento



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



dos contratos de gestão e termos de parceria apresentou-se precário em 2012, fato também constatado nas Contas de Governo do exercício de 2010, notadamente em relação ao acompanhamento das metas e dos indicadores de desempenho.

Frise-se os vultosos valores dos repasses realizados para tais organizações do Terceiro Setor (OS e OSCIP) no exercício de 2012: R\$ 456,35 milhões (para as OSs), dos quais, R\$ 390,97 milhões foram destinadas às Organizações Sociais da área de Saúde; R\$ 21,28 milhões, para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Tal situação merece o exercício de um efetivo controle por parte do Governo do Estado, principalmente para aferir com precisão o desempenho de tais entidades, de forma que sejam garantidos serviços de qualidade à população que financia toda a máquina administrativa estatal através dos impostos que paga e, portanto, merece receber serviços de qualidade nas áreas de Saúde e Educação, especialmente.

Além disso, a melhoria da qualidade nos serviços de Saúde colocados à disposição do cidadão perpassa por este acompanhamento das atividades exercidas pelas entidades do Terceiro Setor financiadas pelo Governo do Estado.

Portanto, entendo que a situação apontada pela equipe técnica merece recomendação.

## **12. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPPs**

No que se refere às Parcerias Público-Privadas, destaco, dentre os pontos apresentados no Relatório Técnico:

- Não foi demonstrado o valor do Compartilhamento da Receita de Pedágio da Rodovia Praia do Paiva para o mês de fevereiro/2012 na planilha anexa ao Ofício nº 085/2013 - CGPE.
- Em relação ao Programa Socioambiental da PPP do Paiva, não fica clara a razão pela qual a concessionária solicitou a substituição dos Anexos III e IV (cronograma de desembolso) do Programa Socioambiental Integrado (PGA/PGS) pelo Projeto Via Escola.
- Quanto aos investimentos em ações socioambientais, o Relatório de Desempenho dos Contratos de Parceria Público-Privada - Ano 2012 registra o valor de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



R\$ 1.422.990,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa reais) referente aos investimentos aplicados pela Concessionária nas ações socioambientais até 31/12/2012, entretanto, não foram informadas em que ações foram alocados os recursos investidos.

- No tocante a PPP da Arena da Copa, a Lei Estadual nº 14.121/2010 criou o Fundo Arena Multiuso, destinado a abrigar a conta-garantia vinculada ao contrato de concessão da Arena da Copa 2014, constituído por recursos do Tesouro e o seu fluxo repositório implementado com recursos da LC nº 87/96 (repasses da União para os Estados a título de compensação pelas perdas da isenção de ICMS), e por recursos do FPE (repartição do produto de impostos entregues pela União, art. 159, inc. I, alínea "a" da CF/88). Como os recursos para compor o fluxo repositório são provenientes de transferências oriundas de impostos, há que se atentar para o disposto no artigo 167, inc. IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando as hipóteses previstas no texto constitucional. Tal vedação abrange também os recursos do FPE e FPM transferidos pela União (art. 159, inciso I, alínea "a" e "b", da CF).

O Governo do Estado alega que:

- Quanto ao apontamento de que teria o governo pago a maior a quantia de R\$ 10.000,00 pela Contraprestação Adicional à Tarifa (CAT) do mês de junho/2012, esclarecemos que o valor correto referente ao direito do governo foi efetivamente R\$ 211.770,66, conforme planilha encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 085/2013 - CGPE e Relatório 24 do Verificador Independente (ATP Engenharia), tratando-se, pois, de erro material a informação constante na Tabela 1 (Demonstrativo do Pagamento das Contraprestações da PPP do Paiva no ano de 2012) do Relatório de Desempenho dos Contratos de Parceria Público-Privada do ano de 2012.
- No que se refere à ausência de compartilhamento da receita de Pedágio, já objeto de indagação do Tribunal por meio do Ofício GC04/DCE, foram prestados os devidos esclarecimentos por meio do Ofício nº 110/2013 CGPE, explicando que no instante da formatação da planilha anteriormente encaminhada restou ausente o referido



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



valor, de R\$ 111.933, anexando ao Ofício planilha contemplando o valor da receita aplicada no fundo naquele mês.

Da análise dos apontamentos da auditoria e contrarrazões do Governo do Estado, verifico que as situações relatadas referem-se a falhas que poderão ser sanadas pela administração estadual.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto, senhores Conselheiros e Senhora Procuradora, e

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2012 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, está escriturado conforme os preceitos legalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2012;

**CONSIDERANDO** que, além da observância de outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, artigos 71, inciso I, e 75; na Constituição Estadual, artigo 30, inciso I, e na Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) artigos 2º, inciso I, e 24;

**VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **APROVAÇÃO** das contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, **Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos**, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Ainda, proponho que este Tribunal de Contas faça ao Governo do Estado as seguintes recomendações:

- a) Realizar um estudo que demonstre, efetivamente, as necessidades de pessoal efetivo para substituição dos contratos existentes nas várias secretarias e órgãos do Governo.
- b) Intensificar as ações para a efetiva realização de concurso para a ARPE, preenchendo os cargos vagos já criados por Lei, possibilitando à Agência desempenhar adequadamente suas atribuições, dentre elas a fiscalização efetiva dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria firmados entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).
- c) Estruturar a Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), por meio da nomeação de quadro efetivo através do concurso público em vigor, de forma que esta Secretaria desempenhe adequadamente o efetivo acompanhamento do Sistema de Controle Interno do Governo Estadual.
- d) Adequar o Plano Plurianual no que se refere às metas e prioridades alteradas nos programas e ações, bem como envidar esforços para incluir indicadores que possibilitem a análise do alcance das políticas públicas nele contidas.
- e) Em relação à Lei Orçamentária Anual - LOA, apresentar anexo que evidencie os convênios e as operações de crédito que foram considerados quando da programação inicial, bem como evidenciar, no Balanço, em quais programas e ações foram realizados os investimentos das empresas estatais.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



- f) Adequar a aplicação do FURPE - Fundo Rodoviário de Pernambuco, conforme legislação estadual, bem como elaborar o demonstrativo da CIDE de forma a evidenciar efetivamente a disponibilidade dos recursos, levando em consideração a conta-garantia.
- g) Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, como exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como evitar divergências de informações no demonstrativo da Dívida Fundada.
- h) Adotar monitoramento adequado das metas fiscais relativas aos resultados primário e nominal, para que não haja, ao final do exercício, incongruências significativas.
- i) Incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o anexo de metas educacionais.
- j) Exigir das áreas responsáveis o efetivo exercício dos controles internos pertinentes, em especial quanto à correta contabilização dos repasses e à exigência das respectivas prestações de contas dos órgãos/unidades receptoras dos referidos repasses (GREs e Unidades Escolares).
- k) Apresentar dados que evidenciem, nos próximos exercícios, a efetiva qualidade trazida ao Ensino Médio com a implantação das Escolas de Referência, criando indicadores que demonstrem a melhoria desta modalidade de ensino no Estado.
- l) Concretizar ações que permitam uma maior pulverização dos recursos da Saúde, com atenção especial às áreas deficitárias da região interiorana do Estado, a partir da instalação de produtos de saúde pública (leitos e equipamentos, sobretudo), para atendimento às populações do Agreste e do Sertão.
- m) Aprimorar os métodos de elaboração das metas de Resultados Primário e Nominal, evitando discrepâncias relevantes quando comparados com os resultados alcançados.
- n) Promover a efetiva implementação do FUNAPREV e a instituição da previdência complementar para os novos



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**



servidores, de forma a buscar a redução paulatina do déficit previdenciário.

- o) Determinar que os órgãos parceiros exijam das Organizações Sociais e das OSCIPs o cumprimento dos prazos estabelecidos para enviar os requerimentos (munidos da adequada e completa documentação) de renovação de sua qualificação, em observância ao disposto no art. 27-A da Lei Estadual nº 11.743/2000, que determina que a cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP deverão fazer a renovação da titulação.

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

FT